

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
Gabinete do Prefeito

ATO DE SANÇÃO

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA, no uso de sua atribuição legal exclusiva, notadamente o que lhe confere o art. 56, inciso III, **S A N C I O N A** expressamente o projeto de lei complementar n.º 023/2005, aprovado pela Nobre Casa Legislativa em sessão plenária.

Outrossim, determino que o Chefe do Gabinete Civil diligencie no sentido de providenciar a imediata publicação da Lei Complementar n.º 989/2005 (em apenso), que *Dispõe sobre o Código Tributário do Município*, a fim de surta seus efeitos legais e jurídicos.

Cumpra-se na forma da Lei.

Areia Branca-RN, 11 de agosto de 2005.

Manoel Cunha Neto
Prefeito

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N.º 989 DE 11 DE AGOSTO DE 2005

Dispõe sobre o Código Tributário do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA,
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o Código Tributário do Município de Areia Branca, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – Integram o Código Tributário do Município de Areia Branca, independente de transcrição, as normas gerais de legislação tributária instituídas pelo Código Tributário Nacional, aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

TÍTULO I – DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

Art. 2º. São tributos do Município de Areia Branca:

- I – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- II – Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos - ITIV;
- III – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

- IV – Taxa de licença de localização, instalação e funcionamento;
- V – Taxa de licença de obras, arruamentos e loteamentos;
- VI – Taxa de registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de petróleo e gás natural;
- VII – Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).
- VII – Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).
- IX – Taxa de Fiscalização Sanitária (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).
- X – Taxa de Fiscalização Ambiental (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).
- XI – Taxa de Vistoria Administrativa de veículos de transporte de passageiros (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).
- XII – Taxa de Expediente (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).
- XIII – Taxa de Serviços Diversos (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).
- XIV – Contribuição de Melhoria (Renumerado pela Lei nº 1104, de 26 de dezembro de 2008).
- XV – Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

TÍTULO II – DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I – DO FATO GERADOR

Art. 3º. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

SEÇÃO II – DA BASE DE CÁLCULO

Art. 4º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§1º Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§2º O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008):

- I – preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- II – zoneamento urbano;
- III – características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;
- IV – características do terreno como:
 - a) área;
 - b) topografia, forma e acessibilidade.
- V – características da construção, como:
 - a) área;
 - b) qualidade, tipo e ocupação;
 - c) o ano da construção.
- VI – custo de produção.

§ 3º Quando se tratar de terreno com testada para dois logradouros, o lançamento será feito pela testada do logradouro de maior valor. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 4-A. O Executivo encaminhará para aprovação do Poder Legislativo lei dispondo sobre o Mapa de Valores Genéricos, com a avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal para o lançamento do imposto. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 1º O valor venal será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento, conforme art. 15. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 2º Não sendo atualizado o Mapa de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base nos índices de inflação divulgados pelo Governo Federal. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 3º O Mapa de Valores Genéricos conterá a Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos: (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

I – a lotes, a quadras, a face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II – a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

§ 4º O valor venal do terreno resultará de multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos no Mapa de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno, de acordo com as tabelas desta Lei. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 5º No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 6º O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme características predominantes da construção. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 7º O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de correção serão obtidos na Tabela de Preços de Construção do Mapa de Valores Genéricos. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 8º A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou

descobertas de cada pavimento. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 9º Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 10 No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 11 As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 12 No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

SEÇÃO III – DO CONTRIBUINTE

Art. 5º Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

SEÇÃO IV – DAS ALÍQUOTAS

Art. 6º. O imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal:

I – imóvel por acessão física (construído):

a) de valor venal até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – 0,5% (cinco décimos por cento);

b) de valor venal acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento);

c) de valor venal acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – 1,0% (um por cento);

ii – imóvel por natureza (terreno):

- a) de valor venal até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – 1,0% (hum por cento);
- b) de valor venal acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – 1,25% (hum inteiro e vinte e cinco centésimos por cento);
- c) de valor venal acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – 1,5% (hum inteiro e cinco décimos por cento).

Art. 6-A. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, o IPTU poderá (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008):

- I - ser progressivo em razão do valor venal do imóvel; e
- II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 6-B. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos em lei específica para o parcelamento, edificação e utilização compulsórios, ou não sendo cumpridas as etapas de conclusão, o Município procederá à aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, de conformidade com o Plano Diretor (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano será fixado na lei específica que dispuser sobre o procedimento e o prazo para cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel urbano, e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento). (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 05 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa de desapropriação prevista em lei. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

SEÇÃO V – DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 7º É isento do pagamento do imposto o imóvel (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008):

- I - com até 50 (cinquenta) metros quadrados de área construída que se constitua no único de propriedade, domínio ou posse do contribuinte que nele resida;

II - não-edificado com até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados que se constitua no único de propriedade, domínio ou posse do contribuinte e que se destine à construção da sua própria moradia;

III - de propriedade do ex-combatente, utilizado exclusivamente para sua residência (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008);

IV - de propriedade do contribuinte com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008);

V - de propriedade de contribuinte com renda familiar comprovada igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo mensal (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008);

VI - de propriedade de servidor público municipal, desde utilizado exclusivamente para sua residência (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008);

VII - cedido gratuitamente para uso do Município, enquanto perdurar a cessão (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008);

VIII - de propriedade de associação civil devidamente considerada pelo Legislativo Municipal como de utilidade pública, utilizado para sua sede e ou para fins filantrópicos (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 1º As isenções previstas neste artigo serão requeridas pelo interessado, desde que o faça dentro do próprio exercício, sendo reconhecidas por ato do Poder Executivo, que regulamentará o procedimento a ser observado para o processamento dos pedidos (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 2º A isenção de que trata o inciso II só se aplica até o 5.º ano, contado da aquisição da propriedade, do domínio ou da posse (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 3º A isenção a que se referem os incisos III, IV, V e VI deste artigo, será extensiva ao cônjuge supérstite, ao companheiro e aos filhos menores se continuarem residindo no imóvel após o falecimento do contribuinte (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 4º A isenção a que se referem os incisos III, IV, V e VI deste artigo será concedida desde que (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008):

I – requeira o benefício no prazo legal;

II – resida no imóvel objeto da isenção;

III – seja proprietário ou possuidor do imóvel objeto do benefício;

IV – tenha o imóvel objeto do benefício cadastrado em seu nome, no do cônjuge, ou de ambos, quando forem proprietários ou possuidores do imóvel, junto ao Cadastro Imobiliário do Município;

V – tenha apenas uma fonte de renda;

VI – não seja proprietário de mais de um imóvel no território do Município de Areia Branca.

§ 5º A isenção de que trata o inciso II só se aplica até o 5.º ano, contado da aquisição da propriedade, do domínio ou da posse (Renumerado pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 6º A isenção ao imposto não acarreta a isenção das taxas, contribuições de melhoria ou de tributos instituídos posteriormente à sua concessão (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 7º O não pagamento das taxas e contribuições de melhoria, pelos beneficiários de isenção ao imposto, nos prazos devidos, importará a suspensão do benefício, restabelecendo-se seu direito após o pagamento das mesmas (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 8º. O valor do imposto é reduzido em até 50% (cinquenta por cento), se recolhido de uma só vez no prazo fixado pela administração no ato de lançamento, desde que o sujeito passivo que não possua débito de exercícios anteriores, vinculados ao cadastro imobiliário da Fazenda Pública Municipal (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

SEÇÃO VI – DA INSCRIÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º. Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário do Município os imóveis existentes como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento.

Parágrafo único. A inscrição será promovida pelo contribuinte na forma determinada em regulamento e no prazo de 30 (TRINTA) dias contados dos seguintes eventos:

- I – aquisição de propriedade, domínio útil ou posse;
- II – construção, reforma ou demolição;
- III – fato ou circunstância que possa afetar a incidência, cálculo ou lançamento do imposto.

Art. 10. A inscrição será procedida de ofício, através de Auto de Infração, decorrido o prazo fixado no artigo anterior sem que o contribuinte a tenha procedido.

Art. 11. O cancelamento da inscrição será procedido pelo contribuinte, admitido exclusivamente nas hipóteses de:

I – retificação de lote-padrão de loteamentos já aprovados;

II – incorporação para construções que abranjam áreas superiores à do lote-padrão ou de unidade já inscrita para constituição de lote-padrão.

Parágrafo único. É vedado o cancelamento de inscrição de ofício, ressalvados os casos de terrenos incorporados a logradouros públicos e de duplicidade de inscrição.

Art. 12. Os imóveis por natureza ou acessão física ficam sujeitos à fiscalização municipal, não podendo os seus proprietários, detentores de domínio útil, posseiros ou ocupantes a qualquer título impedir o acesso dos servidores incumbidos ou negar-lhes informações, no estrito cumprimento do dever legal e respeitados os direitos individuais.

Art. 13. Os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis ou quaisquer outros serventuários são impedidos de lavrar escrituras de transferência, transcrição ou inscrição de imóveis; lavrar ou expedir instrumentos ou títulos relativos sem a prova antecipada de quitação do imposto.

Art. 14. A autoridade que conceder “habite-se” obrigará-se, sob pena de responsabilidade, a remeter para o cadastro imobiliário do Município as informações relativas a construção, reforma, demolição ou modificação de uso do imóvel.

SEÇÃO VII – DO LANÇAMENTO

Art. 15. O lançamento do imposto será feito anualmente, com base nos dados existentes no cadastro imobiliário no dia 1º de janeiro, considerada a data de ocorrência do fato gerador.

Art. 16. A ciência do lançamento dar-se-á por intermédio de Notificação de Lançamento publicada no Diário Oficial do Município ou, na ausência deste, em Edital afixado na sede da Prefeitura, da Câmara e do Fórum Municipal.

SEÇÃO VIII – DO PAGAMENTO

Art. 17. O pagamento do imposto dar-se-á de uma só vez com redução do seu valor, conforme o artigo 8º ou na quantidade de parcelas mensais fixadas na Notificação de Lançamento, sem redução do seu valor.

Parágrafo único. O pagamento da única ou primeira parcela dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação de Lançamento.

SEÇÃO IX – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (Incluída pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 17-A. Os imóveis localizados no Município, ainda que isentos do imposto ou a ele imunes, ficam sujeitos á inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às construções feitas em terrenos de favelas, junto a córregos, rios ou outros cursos d'água, ou quaisquer outras áreas consideradas de risco para habitação. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 2º A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá a uma inscrição. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 3º No caso de benfeitoria construída em terreno de titularidade desconhecida, a inscrição será promovida exclusivamente para efeitos fiscais. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 4º No caso de condomínio, em que cada condômino possua sua parte ideal, poderá ser inscrita separadamente cada fração da propriedade, a critério do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 5º Os prédios não legalizados poderão, a critério da administração, ser inscritos, a título Precário, para atos oficiais. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 17-B. O contribuinte fica obrigado a comunicar ao órgão competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008):

I – a aquisição ou o compromisso de compra e venda de imóvel ou suas cessões; (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

II – a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do imóvel (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008);

III – quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 1º Na hipótese de áreas loteadas, em curso de venda, o desdobramento da inscrição só se efetivará com a apresentação, pelo proprietário, do comprovante de aprovação do projeto respectivo e depois da vistoria da Administração Municipal que comprove a total realização das obras exigidas

pela municipalidade para o loteamento. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 2º Qualquer modificação cadastral que importe em redução do valor do imposto lançado somente terá efeito no exercício seguinte ao da comunicação pelo contribuinte ao Fisco, exceto quando for provado erro inequívoco deste ou se tratar de impugnação tempestiva do lançamento. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 17-C. A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis e outros elementos julgados essenciais à perfeita definição da propriedade, quanto a localização e característica geométrica e topográfica, nos prazos e nas formas prescritas em lei, decreto ou regulamento (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 1º - No caso de imóveis federais, estaduais ou municipais, a inscrição será requerida pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 2º - A repartição competente do município poderá efetivar a inscrição “ex-offício” de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários a este fim. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 17-D. As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Parágrafo único. A inscrição, a alteração ou a retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 17-E. Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivãos e oficiais de Registro Geral de Imóveis e de Cartórios de Notas os atos e termos sem a prova da inexistência de débito tributário referente ao imóvel (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Parágrafo único. Quando do parcelamento do débito pertinente ao IPTU e taxas relativas ao imóvel, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento ou de forma antecipada, ressalvada a hipótese de reconhecimento expresso do adquirente ou cessionário, declarado no

respectivo instrumento, termo ou escritura, da existência do débito e seu parcelamento observado. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 17-F A legislação tributária poderá prever outras obrigações acessórias, visando atender aos interesses do Fisco (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

SEÇÃO X - DAS PENALIDADES

(Incluída pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 17-G. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes ao IPTU estará sujeito às seguintes multas (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008):

I - deixar de pagar ou pagar a menor o IPTU no prazo legal:

a) até 30 (trinta) dias de atraso: 4% (quatro por cento) do valor do imposto devido no respectivo exercício;

b) de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) dias de atraso: 8% (oito por cento) do valor do imposto devido no respectivo exercício;

III – de 61 (sessenta e um) até 90 (noventa) dias de atraso: 12% (doze por cento) do valor do imposto devido no respectivo exercício;

IV – de 91 (noventa e um) até 120 (cento e vinte) dias de atraso: 16% (dezesseis por cento) do valor do imposto devido no respectivo exercício;

V – mais de 120 (cento e vinte) dias de atraso: 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido no respectivo exercício;

II - embaraçar, ou impedir de qualquer forma a fiscalização ou a vistoria do Fisco: multa de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel;

III - descumprir as demais obrigações previstas na legislação tributária, referentes ao IPTU: multa de 10% (dez por cento) do imposto devido no respectivo exercício;

Art. 17-H. Os tabeliães ou escrivães que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis, sem prova de quitação dos tributos Municipais a eles relativos, ficarão sujeitos à multa correspondente ao valor de R\$ 100,00 (cem reais) por ato (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 17-I. Os tabeliães ou escrivães que lavrarem, registrarem ou averbarem escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis deverão comunicar tais fatos à Gerência Executiva de Tributos mensalmente, sob a pena de ficarem

sujeitos a multa de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais) por ato não comunicado (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

CAPÍTULO II – DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS

SEÇÃO I – DO FATO GERADOR

Art. 18. O imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis, por ato oneroso, tem como fato gerador:

- I – a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 18-A. O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora da circunscrição territorial do Município (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Parágrafo único. Cada transmissão implicará um fato gerador distinto.

Art. 18-B. Estão compreendidos na incidência do imposto (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008):

- I - a compra e venda pura ou condicional, de imóveis e atos equivalentes;
- II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;
- III - a dação em pagamento;
- IV - a permuta;
- V - a enfiteuse e subenfiteuse;
- VI - o uso, o usufruto e a habitação;
- VII - a superfície;
- VIII - a sub-rogação na cláusula da inalienabilidade;
- IX - o lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesas;
- X - a arrematação;

XI - a adjudicação quando não decorrente de sucessão hereditária;

XII - a remição, quando não promovida pelo executado;

XIII - o mandato em causa e seus estabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

XIV - a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos na seção II deste capítulo;

XV - a transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XVI - as tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução de sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem dos imóveis situados no Município, quota parte cujo valor seja maior do que o valor da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

XVII - a instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XVIII - a concessão real de uso;

XIX - a cessão de direitos de usufruto;

XX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XXI - a cessão de direitos do arrematante ou adquirente;

XXII - a cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão, mesmo quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;

XXIII - a acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXIV - a cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXV - a cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XXVI - a transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVII - a transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;

XXVIII - a transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos*, não especificado nos incisos I a XXIX, deste artigo, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre

imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos.

§ 1º Considerar-se-á ocorrido o fato gerador, na lavratura de contratos ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 2º Equiparam-se à compra e à venda, para efeitos tributários (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 3º Considera-se como cessão para efeito de tributação, a rescisão de contrato de promessa ou de opção imediatamente seguida do novo contrato de promessa ou de opção, como evidente intuito de evitar o pagamento do imposto (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 19. O imposto não incide sobre a transmissão:

I – de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda dos bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se atividade preponderante se mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ou posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses após, a preponderância é apurada levando-se em conta os 36 (trinta e seis) meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º Comprovada a preponderância, o imposto é devido nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito naquela

data, corrigido monetariamente para o dia de efetivo pagamento do crédito tributário, com a incidência de acréscimos e penalidades legais.

SEÇÃO II – DA BASE DE CÁLCULO

Art. 20. A base de cálculo do imposto é o valor de mercado dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos apurado no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º O valor será determinado pela administração tributária, através de avaliação realizada pela Comissão de Avaliação de Bens, formadas por servidores públicos, com base nos elementos constantes no Cadastro Imobiliário, Planta Genérica de Valores, ou planilhas elaboradas pela Comissão (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 2º Na avaliação de imóvel urbano ou rural, serão considerados os seguintes elementos quanto ao imóvel (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008):

I - o zoneamento;

II - as características da região;

III - as características do imóvel;

IV - as características das benfeitorias;

V - capacidade de uso do solo;

VI - os valores aferidos no mercado imobiliário;

VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 3º Se o valor declarado pelo sujeito passivo for maior que o da avaliação, o mesmo será utilizado como base de cálculo do ITBI (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 4º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 5º Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 6º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 7º Nas rendas constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 8º Na concessão real, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 9º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 10 No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 11 Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 20-A. Para fins de base de cálculo, deverá ser considerado (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008):

I - o valor do bem na data em que for efetuado o pagamento, nos casos em que o imposto é pago antes da transmissão ou cessão;

II - o valor do bem na data em que se operar a transmissão, extinção ou consolidação, nos casos previstos no parágrafo único do art. 25-D.

Art. 20-B. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 20-C. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçado à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido, sendo o valor fixado pelo Secretário Municipal de Gestão Orçamentária e Financeira (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 21. Será tomado como base de cálculo o valor expresso no contrato particular de transmissão ou cessão, devidamente registrado, desde que este não seja inferior ao que serve de base de cálculo para fins do imposto predial e territorial urbano.

SEÇÃO III – DO CONTRIBUINTE

Art. 22. O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou os permutantes dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 23. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – o tabelião, escrivão, oficial de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

SEÇÃO IV – DA ALÍQUOTA E DO RECOLHIMENTO

Art. 24. A alíquota do imposto será (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008):

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) Sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento)

b) Sobre o valor restante. 1,5% (um e meio por cento)

II - Nas demais transmissões a título oneroso: 2,0% (dois por cento)

Art. 25. O recolhimento do imposto é efetuado nas formas e prazos regulamentados pelo Poder Executivo.

SEÇÃO V – DO LANÇAMENTO

(Incluída pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 25-A. O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo regulamentares, para que a autoridade competente efetue o lançamento do crédito tributário (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 25-B. O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, com base nos elementos disponíveis quando se fizer necessário, em especial nos seguintes casos (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008):

- I - o contribuinte ou o responsável não apresentar a declaração a que se refere o artigo anterior;
- II - a declaração apresentada contiver inexatidão, erro, omissão ou falsidade quanto a quaisquer elementos nela consignados;
- III - o valor da base de cálculo consignado na declaração for inferior àquele determinado pela administração tributária, nos termos do § 1º do art. 20;
- IV - o contribuinte ou o responsável deixar de prestar informação ou de atender a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa quanto à declaração apresentada.

SEÇÃO VI – DO RECOLHIMENTO

(Incluída pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 25-C. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Parágrafo único. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

Art. 25-D. O imposto será pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Parágrafo único. O prazo para pagamento do ITBI vencerá (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008):

- I - no décimo quinto dia da realização da arrematação, adjudicação ou remição, antes da assinatura da respectiva carta, independentemente de sua extração;
- II - no décimo dia contado:
 - a) do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer, nas transmissões realizadas por termo judicial;
 - b) da ciência do lançamento de ofício;
 - c) do trânsito em julgado da sentença que rejeitar os embargos oferecidos contra a arrematação, adjudicação ou remição.

SEÇÃO VII - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

(Incluída pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008)

Art. 25-E. Nas transações em que figurarem como adquirentes, ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 25-F. Os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008):

I - a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II - a facilitar à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame em cartório dos livros, dos registros e dos outros documentos, bem como lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

Art. 25-G. A legislação tributária poderá prever outras obrigações acessórias, visando atender aos interesses do Fisco (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

SEÇÃO VIII – DAS MULTAS

(Incluída pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 25-H. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes ao ITBI estará sujeito às seguintes multas (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008):

I - praticar qualquer ato de transmissão de bens ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais: multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido;

II - omitir dados ou prestar qualquer informação errônea ou falsa, que possam alterar a base de cálculo do ITBI: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

III - apresentar documentos falsos, no todo ou em parte: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

IV - descumprir as obrigações previstas no inciso I do art. 25-F: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

V - descumprir o disposto no inciso II do art. 25-F: multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

VI - descumprir as demais obrigações previstas na legislação tributária, referentes ao ITBI - multa de R\$ 250,00 (duzentos e oitenta e quatro reais).

CAPÍTULO III – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I – DO FATO GERADOR

Art. 26 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (OMISSIS)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4.4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 – Nutrição.
 - 4.11 – Obstetrícia.
 - 4.12 – Odontologia.
 - 4.13 – Ortopédica.
 - 4.14 – Próteses sob encomenda.
 - 4.15 – Psicanálise.
 - 4.16 – Psicologia.
 - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.

- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – (OMISSIS)
- 7.15 – (OMISSIS)
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 - 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 - 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
 - 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
 - 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 - 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturação (factoring).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 - 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
 - 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 - 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 – Espetáculos teatrais.
 - 12.02 – Exibições cinematográficas.
 - 12.03 – Espetáculos circenses.
 - 12.04 – Programas de auditório.
 - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
 - 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 – Corridas e competições de animais.
 - 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 - 13.01 – (OMISSIS)
 - 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 - 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
 - 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.02 – Assistência técnica.
 - 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
 - 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
 - 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
 - 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
 - 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamento em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
 - 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
 - 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
 - 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
 - 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
 - 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
 - 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
 - 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
 - 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
 - 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
 - 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou

por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão de termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – (OMISSIS)
- 17.08 – Franquia (franchising).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica e financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários e ferroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outras paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

- 25.03 – Planos ou convênio funerários.
- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
- 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 – Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

§ 1.º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficarão sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 26-A. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN no momento da prestação do serviço (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 1º Nos serviços de duração continuada, quando for convencionada a medição por etapas, considera-se ocorrido o fato gerador na medição efetuada.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, em não sendo cumprida a etapa, considera-se ocorrido o fato gerador na ocasião de qualquer espécie de avaliação do serviço.

Art. 27. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II - DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 28. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1.º do art. 26;
- II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista;
- X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista;
- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista;
- XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista;
- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista;
- XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista;
- XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista;
- XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista.

§ 1.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas.

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 5º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo o contribuinte pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 6º São irrelevantes para caracterizar o estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

SEÇÃO III – DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 29. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 29-A. Para fins do ISSQN, equipara-se à pessoa jurídica (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008):

I - a sociedade em comum, nos termos do Código Civil;

II - o empresário individual;

III - o condomínio.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o inciso I deste artigo, refere-se à exigência do cumprimento da obrigação principal junto ao Fisco.

Art. 29-B. Considera-se sociedade simples, para fins de tributação, aquela cujos componentes são pessoas físicas habilitadas para o exercício de atividade profissional, mesmo que explorem, individualmente, mais de uma atividade de prestação de serviço, ainda que constante de um mesmo item dentre os mencionados na Lista de Serviços do art. 26 (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 29-C. Entende-se por pessoa física a pessoa natural que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 30. É atribuída à pessoa jurídica tomadora dos serviços compreendidos na lista do art. 26 a responsabilidade pelo crédito tributário do imposto, sem prejuízo da responsabilidade do prestador em caráter supletivo do cumprimento total da referida obrigação, inclusive no que se refere aos acréscimos legais de multa por infração, de multa de mora, de juros de mora e de atualização monetária.

§ 1º A pessoa jurídica tomadora dos serviços está obrigada à retenção do imposto devido pelo prestador, no ato de pagamento, e conseqüente recolhimento ao Município até o dia 10 do mês imediatamente seguinte ao da retenção.

§ 2º Independentemente da retenção, a pessoa jurídica tomadora dos serviços está obrigada ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive acréscimos legais de multa por infração, de multa de mora, de juros de mora e de atualização monetária.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput e no §§ 1.º e 2.º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista.

Art. 30-A. No regime de responsabilidade tributária pela retenção na fonte (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008):

I – se houver, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do ISSQN, fica afastada, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;

II – se não houver, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do ISSQN, não se exclui a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

Art. 30-B. São responsáveis tributários solidários, com os respectivos prestadores de serviços, pelo recolhimento do ISSQN (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008):

I - a pessoa que tenha interesse comum na situação da qual se origine a obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

SEÇÃO IV – DA BASE DE CÁLCULO

Art. 31. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços e que integrem permanentemente a obra, calculando-se o montante do imposto a pagar pelo preço do serviço deduzido de 60% (sessenta por cento) do seu valor, como forma de exclusão dos materiais empregados.

§ 3º Quando os serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços forem prestados exclusivamente com o fornecimento de mão-de-obra, não serão permitidas quaisquer espécies de dedução.

SEÇÃO V – DA ALÍQUOTA

Art. 32. O imposto é calculado à alíquota de 5% (CINCO POR CENTO).

SEÇÃO V – DO LANÇAMENTO

(Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 33. O lançamento será efetuado, conforme o caso, em uma das seguintes modalidades (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008):

I - por homologação;

II - de ofício;

§ 1º O lançamento será efetuado na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Atividades Econômicas.

§ 2º Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo regulamentar, fornecer declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 33-A. O Fisco poderá efetuar o lançamento por estimativa ou arbitramento, conforme procedimento previsto nessa lei (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

SEÇÃO VI – DO RECOLHIMENTO

Art. 33-B. O ISSQN será recolhido, pelo contribuinte ou responsável, mediante documento hábil (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008):

I - preenchido pelo próprio sujeito passivo, no caso de lançamento por homologação, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo regulamento;

II - emitido pelo órgão competente, quando se tratar de lançamento por declaração;

III - emitido pelo órgão competente, no lançamento de ofício.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, o vencimento será no dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 2º No caso do inciso III, o vencimento será estabelecido na própria notificação, obedecido ao disposto no regulamento.

§ 3º É facultado ao Fisco, considerando a peculiaridade de cada atividade, adotar vencimento diferente do estabelecido no regulamento, determinando que o recolhimento se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa, em relação aos serviços de determinado período.

Art. 33-C. Os responsáveis tributários pela retenção na fonte, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Parágrafo único O responsável tributário deverá fornecer recibo, no ato da retenção do ISSQN, ao contribuinte, conforme modelo regulamentado pela administração fiscal.

SEÇÃO VII – DO SIMPLES NACIONAL

Art. 33-D. As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional são tributadas pelo ISSQN na forma prevista na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007 e Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 33-E. Poderão recolher o ISSQN na forma do Simples Nacional as Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não sejam objeto de vedação do artigo seguinte (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008):

- I – creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;
- II – agência terceirizada de correios;
- III – agência de viagem e turismo;
- IV – centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;
- V – agência lotérica;
- VI – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;
- VII – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

- VIII – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;
- IX – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;
- X – serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;
- XI – serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;
- XII – veículos de comunicação, de radiofusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa;
- XIII – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;
- XIV – transporte municipal de passageiros;
- XV – empresas montadoras de estandes para feiras;
- XVI – escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;
- XVII – produção cultural e artística;
- XVIII – produção cinematográfica e de artes cênicas;
- XIX – cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;
- XX – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;
- XXI – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
- XXII – elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvida em estabelecimento do optante;
- XXIII – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- XXIV – planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;
- XXV – escritórios de serviços contábeis;
- XXVI – serviço de vigilância, limpeza ou conservação”.

Art. 33-F. Também poderão optar pelo Simples Nacional e através dele recolher o I.S.S. – Imposto Sobre Serviços as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) que se dediquem à prestação de outros serviços não relacionados no artigo anterior, desde que não sejam objeto das seguintes vedações (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008):

I – que explorem atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de

contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (fatoring);

II – que tenham sócio domiciliado no exterior;

III – de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV – que prestem serviços de comunicação;

V – que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI – que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como que prestem serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

VII – que realizem cessão ou locação de mão-de-obra;

VIII – que realizem atividade de consultoria”.

Art. 33-G. O recolhimento pelo Simples Nacional não exclui a incidência do I.S.S. – Imposto Sobre Serviços devido (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008):

I – em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

II – na importação de serviços.

Art. 33-H. Mesmo que o prestador seja Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) o I.S.S. – Imposto Sobre Serviços será retido na fonte pelo tomador, no ato do pagamento, para recolhimento ao Município até o dia 10 do mês imediatamente seguinte, considerando base de cálculo e alíquota previstas, respectivamente, nos arts. 31 e 32, do Código Tributário do Município (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 33-I. O I.S.S. – Imposto Sobre Serviços retido na fonte será definitivo, devendo ser deduzida pelo contribuinte a parcela do Simples Nacional a ele correspondente, que será apurada tomando-se por base as receitas de prestação de serviços que sofreram tal retenção (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 33-J. As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) não poderão segregar como receitas sujeitas a retenção aquelas recebidas pela

prestação de serviços que sofrerem retenção na fonte do I.S.S. – Imposto Sobre Serviços nas hipóteses em que não forem observadas as disposições do art. 28 deste Código (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 33-L. Os escritórios de serviços contábeis recolherão o I.S.S. – Imposto Sobre Serviços em valor fixo mensal segundo a seguinte escala progressiva (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008):

I – faturamento mensal até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – R\$ 100,00 (cem reais);

II – faturamento mensal acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – R\$ 200,00 (duzentos reais);

III – faturamento mensal acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – R\$ 300,00 (trezentos reais).

Parágrafo único. Os valores de faturamento e de imposto de que tratam os incisos I a III serão atualizados anualmente, com base na variação do IPCA – E – Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial apurado pelo IBGE”.

Art. 33-M. Quanto às obrigações fiscais acessórias, à exclusão do Simples Nacional, à fiscalização, à omissão de receitas, aos acréscimos legais e ao processo administrativo fiscal serão observadas as normas do presente Código, ressalvando-se o que a respeito dispõe o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 33-N. Independentemente de transcrição, as normas editadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, de que trata o inciso I, do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a integrar este Capítulo (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

SEÇÃO VIII - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Subseção I – Disposições Gerais

Art. 33-O. Todas as pessoas físicas ou jurídicas ficam sujeitas ao cumprimento das obrigações previstas neste Código (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 1º A legislação tributária poderá prever outras obrigações acessórias, visando atender aos interesses do Fisco. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 33-P. O Secretário Municipal de Gestão Orçamentária e Financeira, mediante parecer da Gerência Executiva de Tributos, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Pública Municipal, poderá autorizar (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008):

- I - a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;
- II - a utilização de regime especial para a emissão de nota fiscal de serviços e recibo fiscal de serviço;
- III - a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais.

Subseção I - Da Inscrição

Art.33-Q. Sem prejuízo das demais disposições previstas neste Código, o sujeito passivo do ISSQN que exerça suas atividades no Município de Areia Branca, com ou sem estabelecimento fixo, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, fica obrigado a efetuar sua inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal (CMM), bem como comunicar quaisquer alterações nos dados cadastrais, bem como a informar o encerramento de suas atividades, solicitando a baixa permanente ou temporária de sua inscrição, conforme caso. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Parágrafo único. O sujeito passivo é obrigado a inscrever no CMM, cada um dos seus estabelecimentos, antes do início de sua atividade. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Subseção III - Da Escrita e Documentação Fiscal

Art. 33-R. Os contribuintes do ISSQN são obrigados (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008):

- I - a manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados;
- II - a emitir nota fiscal de serviço, se pessoa jurídica;
- III - a emitir recibo fiscal de serviço, se pessoa física.

Parágrafo único. Na forma do regulamento, o Fisco poderá:

I - exigir a emissão de outros documentos fiscais;

II - dispensar a manutenção de determinados livros ou documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§ 1º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 2º Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados, mediante a apresentação dos livros a serem encerrados. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 3º São obrigados a autenticar o termo de encerramento, os estabelecimentos que finalizarem suas atividades. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 33-S. A legislação tributária municipal definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo sujeito passivo, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 1º O regulamento poderá dispor sobre a simplificação de escrituração tendo em vista a natureza dos serviços. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 2º Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 33-T. Os livros e os documentos fiscais devem ser mantidos no estabelecimento do sujeito passivo ou em local habilitado para detê-los, mediante prévia autorização do Fisco. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 1º Devem ser conservados durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do mês de janeiro do exercício seguinte ao da autenticação do termo de

encerramento, os livros fiscais e comerciais, bem como os documentos fiscais nele lançados, para fins de exibição obrigatória ao Fisco.

§ 2º Os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte desobrigado da escrita fiscal, devem ser conservados durante o prazo previsto no caput, contado da sua emissão.

§ 3º O extravio ou a inutilização de livros ou documentos fiscais devem ser comunicados, por escrito,

ao órgão fiscal competente, na forma e no prazo estabelecido em regulamento.

§ 4º A autenticação de novos livros fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas neste artigo.

Subseção IV - Da Declaração Fiscal

Art. 33-U. Os sujeitos passivos do ISSQN serão obrigados a prestar as declarações estabelecidas em regulamento, para fins de cadastramento, fiscalização, lançamento e arrecadação do imposto.

Parágrafo único. A critério do Fisco, as declarações poderão ser prestadas através da utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados, internet e similares.

SEÇÃO IX – DAS MULTAS

Art. 33-V. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes ao ISSQN estará sujeito às seguintes multas:

I - infrações relacionadas com o recolhimento do imposto:

- a) deixar, o contribuinte ou responsável solidário, de pagar ou pagar a menor o imposto: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;
- b) deixar, o responsável tributário pela retenção na fonte, de pagar ou pagar a menor o imposto, caso não tenha efetuado a sua retenção: multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido;
- c) deixar, o responsável tributário pela retenção na fonte, de pagar ou pagar a menor o imposto retido: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

II - infrações relacionadas com a escrituração e o livro fiscal:

- a) utilizar livro fiscal sem a devida autenticação do Fisco: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por livro utilizado;
- b) deixar de autenticar o termo de encerramento do livro, junto ao Fisco, quando do encerramento das atividades da empresa: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por livro utilizado;

- c) deixar de escriturar o livro fiscal no prazo estabelecido em regulamento: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por livro não escriturado;
- d) escriturar o livro fiscal por sistema mecanizado, eletrônico ou de processamento de dados, sem a prévia autorização do Fisco: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por livro;
- e) escriturar em forma ilegível ou com rasuras o livro fiscal: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por livro ilegível ou rasurado;
- f) exercer atividade sem possuir quaisquer dos livros previstos na legislação, quando inscrito no CMM e obrigado a escriturar livro fiscal: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês ou fração de mês;
- g) deixar de re-escriturar o livro fiscal, nos casos de inutilização, extravio, furto e roubo, na forma e prazo estabelecido em regulamento: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês não re-escriturado;
- h) deixar de manter o livro fiscal no estabelecimento, ou em local habilitado para detê-lo sem prévia autorização do Fisco: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por livro;
- i) deixar de conservar o livro fiscal, após a autenticação do termo de encerramento, pelo prazo estipulado nesta Lei: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por livro;

III - infrações relacionadas com os documentos fiscais:

- a) utilizar documento fiscal sem a devida autorização do Fisco: multa de R\$ 175,00 (cento e setenta cinco reais) por documento fiscal;
- b) emitir nota fiscal, recibo fiscal ou quaisquer outros documentos fiscais por sistema mecanizado, eletrônico ou de processamento de dados, sem prévia autorização do Fisco: multa de R\$ 175,00 (cento e setenta cinco reais) por nota, recibo ou documento fiscal emitido;
- c) deixar, após a emissão da nota fiscal, de retornar ao órgão fiscal competente a via do Fisco, conforme disposto na legislação tributária: multa de R\$ 175,00 (cento e setenta cinco reais) por nota fiscal;
- d) deixar de manter o documento fiscal no estabelecimento ou em local habilitado para detê-lo sem prévia autorização do Fisco: multa de R\$ 85,00 (oitenta cinco reais) por documento fiscal;
- e) deixar de conservar o documento fiscal escriturado no livro fiscal, pelo prazo estipulado nesta lei: multa de R\$ 85,00 (oitenta cinco reais) por documento fiscal;
- f) deixar, o contribuinte desobrigado da escrita fiscal, de conservar o documento fiscal, pelo prazo estipulado nesta lei: multa de R\$ 85,00 (oitenta cinco reais) por documento fiscal;
- g) manter ou utilizar documento fiscal com numeração e série em duplicidade: multa de R\$ 1.50,00 (um mil e quinhentos reais);

- h) emitir documento fiscal não previsto para a operação, conforme disposto no regulamento: multa de R\$ 85,00 (oitenta cinco reais) por documento fiscal emitido;
- i) deixar de emitir documento fiscal por ocasião da prestação de serviço tributada: multa de 100% (cem por cento) do imposto devido por documento fiscal omitido;
- j) deixar de emitir documento fiscal por ocasião da prestação de serviço isenta, imune ou não tributada: multa de 5% (cinco por cento) do valor da operação por documento fiscal omitido;
- l) emitir documento fiscal com simulação, falsidade, ou divergências de dados entre as vias: multa de 100% (cem por cento) do imposto apurado na operação;
- m) emitir documento fiscal preenchido de forma ilegível ou com rasuras: multa de R\$ R\$ 85,00 (oitenta cinco reais) por documento fiscal;
- n) emitir documento fiscal sem apor a própria inscrição municipal: multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido no documento fiscal;
- o) emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido no regulamento: multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto apurado no documento fiscal;
- p) dar, à via do documento fiscal, destinação diversa da indicada na mesma: multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto apurado no documento fiscal;
- q) mandar imprimir documento fiscal sem prévia autorização do Fisco: multa de R\$ 85,00 (oitenta cinco reais) por documento fiscal;
- r) emitir documento fiscal após a data de validade do mesmo: multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto apurado no documento fiscal;
- s) emitir documento fiscal declarado como inutilizado ou extraviado: multa de R\$ 175,00 (cento e setenta cinco reais) por documento fiscal;

IV - infrações relacionadas com as declarações fiscais:

- a) deixar de apresentar as declarações, relativas ao ISSQN, exigidas na forma do regulamento: multa de R\$ 175,00 (cento e setenta cinco reais) por declaração;
- b) declarar informações com simulação, falsidade, e no caso de reincidência no preenchimento incompleto das declarações fiscais: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por declaração;
- c) deixar de declarar ao órgão fiscal competente, no prazo do regulamento, a inutilização, extravio, furto ou roubo de livro fiscal: multa de R\$ 175,00 (cento e setenta cinco reais) por declaração;
- d) fazer publicação falsa de inutilização, extravio, furto ou roubo de livro ou documento fiscal: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por publicação;

V - infrações relacionadas com as infrações de terceiros:

a) imprimir, o estabelecimento gráfico ou congênere, documento fiscal para si ou para terceiro sem prévia autorização do Fisco: multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), sem prejuízo da ação penal cabível;

b) deixar, o terceiro, de fornecer as informações ou documentos relativos ao sujeito passivo ou referentes a apuração do ISSQN, quando notificado pelo Fisco: multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por notificação;

VI - infrações relacionadas com o procedimento fiscal:

a) deixar, o sujeito passivo, de apresentar informações, livros, documentos fiscais, contábeis e comerciais, ou de atender quaisquer outras solicitações, dentro do prazo da notificação - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

b) embaraçar ou impedir de qualquer forma o procedimento fiscal ou desrespeitar ou desacatar os agentes do Fisco - multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);

VII - utilizar, em proveito próprio ou de terceiro, quaisquer documentos falsos ou contendo informação falsa, para produção de qualquer efeito fiscal - multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

§ 1º – O valor das multas a que se refere este artigo poderá ser reduzido em até 80% (oitenta por cento) se o contribuinte renunciar à impugnação e efetuar o recolhimento do crédito tributário de uma vez só; ou em até 50% (cinquenta por cento) se o contribuinte renunciar à impugnação e efetuar o recolhimento imediato de 50% (cinquenta por cento) do crédito e parcelar o saldo em condições ajustadas com a administração.

§ 2º - As reduções a que se refere o parágrafo anterior serão nos limites máximos, respectivamente, de 40% (quarenta por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento), se o contribuinte renunciar ao recurso voluntário e efetuar o recolhimento do crédito tributário de uma só vez ou efetuar o recolhimento imediato de 50% (cinquenta por cento) do crédito e parcelar o saldo em condições ajustadas com a administração.

TÍTULO III – DAS TAXAS

CAPÍTULO I – DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 34. A taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade pública, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

§ 1º Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral, e ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício. (Renomeado pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 2º Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços de qualquer natureza ou de quaisquer outras atividades, quer seja pessoa física ou jurídica, poderá funcionar no Município, sem que tenham efetuado o pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, ressalvados os casos de isenção. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 34-A. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento considera-se ocorrido: (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

I - no primeiro exercício:

- a) na data da protocolização do pedido de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal;
- b) na data de início das atividades, quando ficar constatada pelo Fisco, no processo administrativo, que antes da petição de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal já se encontrava funcionando;
- c) na data de início das atividades do estabelecimento, quando ficar constatada pelo Fisco, em procedimento fiscalizatório, que o estabelecimento estava funcionando sem o pagamento da taxa;

II - em 1º de janeiro, nos exercícios subsequentes;

Art. 35. A incidência e o pagamento da taxa independem:

- I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI – do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 36. É contribuinte da taxa de licença de localização e funcionamento toda a pessoa física ou jurídica que pretenda se localizar e exercer atividade profissional ou de produção, em caráter permanente ou eventual.

Art. 36-A. São isentas da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento as pessoas físicas não estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 1º Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que: (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

I - exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II - prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

§ 2º Para que se beneficie do disposto neste artigo, o contribuinte deverá requerer a isenção até o último dia útil do mês de Novembro do exercício anterior àquele que se pretenda o benefício, acompanhado dos documentos necessários, exigidos na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 3º Concedida a isenção, o contribuinte terá direito à mesma, enquanto durar as condições da concessão. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 4º Ressalve-se o direito da Fazenda Pública Municipal de exigir a qualquer tempo: (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

I - a confirmação das condições de isenção;

II - a taxa ora dispensada, sempre que se apurar fraude ou dolo na documentação ou nas informações prestados pelo contribuinte.

SEÇÃO II – DO CÁLCULO

Art. 37. O valor da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento será determinada em função da natureza da atividade e

corresponderá ao estabelecido na Tabela 1, do Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 1º. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa aquela de maior valor. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 37-A. A Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento será devida integral e anualmente. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 1º No primeiro ano de início das atividades, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses a transcorrer em atividade. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 2º Nos anos subsequentes ao do início das atividades, e inclusive no ano de encerramento do estabelecimento, a taxa será devida integralmente. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 3º Para fins deste artigo, a fração de mês será contada como mês completo. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 4º Nos pagamentos efetuados a vista, de forma integral, o valor da taxa sofrerá um desconto de 20% (vinte por cento). (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 5º A guia de pagamento da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido de licença, sob pena de indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

CAPÍTULO II – DA TAXA DE LICENÇA DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 38. A taxa tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, que caracterizem arruamentos e loteamentos.

Art. 39. Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa a empresa e o profissional responsáveis pelo projeto e pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

SEÇÃO II – DO CÁLCULO

Art. 40. A taxa será calculada de acordo com as seguintes unidades de medida e respectivos valores:

- I – Obras medidas em metro linear – R\$ 0,60 (sessenta centavos)/m;
- II – Obras medidas em metro quadrado – R\$ 1,20 (hum real e vinte centavos)/m²
- III – Obras medidas em metro cúbico – R\$ 1,80 (hum real e oitenta centavos)/m³;
- IV – Loteamento:
 - a) lote de até 300m² - R\$ 50,00 (cinquenta reais)/lote;
 - b) lote acima de 300m² - R\$ 100,00 (cem reais)/lote.

CAPÍTULO III – DA TAXA DE REGISTRO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS CONCESSÕES DE DIREITOS DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 41. A taxa tem como fato gerador:

- I – o registro de concessão e sua renovação, independentemente da localização ou operação de instalações;
- II – a localização ou operação de instalações;
- III – o acompanhamento e fiscalização da concessão; da localização de instalações e da operação nas atividades de pesquisa e exploração.

Parágrafo Único. A ocorrência do fato gerador se dá na data de publicação do contrato de concessão ou sua renovação, no caso do inciso I; na data de localização de instalações, no caso do inciso II; e em 1º de janeiro de cada ano subsequente, no caso do inciso III.

Art. 42. É contribuinte da taxa a pessoa jurídica concessionária do direito de pesquisa e exploração.

SEÇÃO II – DO CÁLCULO

Art. 43. A taxa incidirá anualmente nos seguintes valores relativamente a cada ocorrência e unidade de medida:

I – registro ou renovação de registro de contrato de concessão – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

ii – localização ou operação de instalações:

a) poço – R\$ 10.000,00 (dez mil reais)/unidade;

b) estação coletora ou ponto de coleta – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)/unidade;

c) estação ou parque de armazenamento – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)/unidade;

d) estação ou unidade de tratamento – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)/unidade;

e) estação de tratamento de efluentes e unidade de processamento – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)/unidade;

f) estação de bombeamento e estação de compressão – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)/unidade;

g) monobóia e quadro de bóias – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)/unidade;

h) refinaria – R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais)/unidade;

i) gasoduto – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)/km;

III – acompanhamento e fiscalização da concessão; da localização de instalações e da operação nas atividades de pesquisa e exploração:

a) 50% (cinquenta por cento)/ano dos valores fixados nos incisos I e II.

Art. 44. O recolhimento da taxa deve ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias contados das datas de ocorrência dos fatos geradores a que se refere o Parágrafo Único do art. 41.

CAPÍTULO IV - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE;

SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 44-A. A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pertinente ao

zoneamento urbano, em observância às normas municipais. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 1º Considera-se atividade eventual a que é exercida em determinadas épocas do ano, e em especial, as exercidas em exposições, feiras, festejos, comemorações ou outros acontecimentos, em locais autorizados pela Prefeitura. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 2º Considera-se atividade ambulante a que é exercida individualmente, sem localização, instalação ou estabelecimento fixo. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 3º Considera-se atividade feirante a que é exercida, individualmente ou não, nas feiras livres, em locais previamente determinados pela Prefeitura. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 4º O exercício das atividades de ambulante, eventual ou feirante caracteriza-se pelo uso de instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, trailers, stands, balcões, barracas, mesas, tabuleiros e demais instalações similares. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 44-B. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante considera-se ocorrido: (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

I - na data da petição em processo administrativo;

II - na data de início da localização, instalação ou funcionamento, quando ficar constatada pelo Fisco:

a) em procedimento administrativo, que a pessoa, física ou jurídica, já estava exercendo a atividade eventual, ambulante ou de feirante, antes de protocolizar a petição;

b) em procedimento fiscalizatório, que a pessoa, física ou jurídica, já estava exercendo a atividade eventual, ambulante ou de feirante, antes de pagar a taxa.

Parágrafo único É obrigatório o pagamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, antes do início da atividade, ressalvados os casos de isenção.

Art. 44-C. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante é a pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade ambulante, eventual ou feirante. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

SEÇÃO II - DA ISENÇÃO

Art. 44-D. São isentos da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante: (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

I - os portadores de necessidades especiais que exercerem comércio;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes;

Parágrafo único. A isenção não abrangerá os vendedores ambulantes de firmas ou empresas. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

SEÇÃO III – DO CÁLCULO

Art. 44-E. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante será determinada em função da atividade e do período de exercício da atividade, sendo que seu valor corresponderá ao da Tabela 3, do Anexo I. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 1º O pagamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, para seu exercício em vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 2º A guia de pagamento da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido de licença, sob pena de indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

CAPÍTULO V - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS;

SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 44-F. A Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência em vias e logradouros públicos da área urbana, de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, no que se refere à lei de uso e ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 1º Nenhuma ocupação do solo nas vias e logradouros públicos poderá ocorrer sem o pagamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

§ 2º Para fins deste artigo, entende-se por ocupação do solo aquela feita em locais permitidos, para fins comerciais ou de prestação de serviços, mediante: (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

I - instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel, equipamento, utensílio e depósitos de materiais;

II - estacionamento de veículos;

III - feiras e assemelhados.

Art. 44-G. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos considera-se ocorrido: (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

I - na data de protocolização da petição em processo administrativo;

II - na data do início da ocupação do solo em vias e logradouros públicos, quando ficar constatada pelo Fisco:

a) em procedimento administrativo, que a ocupação do solo já foi realizada ou está sendo realizada, antes de protocolizar a petição;

b) em procedimento fiscalizatório, que a ocupação do solo já foi realizada ou está sendo realizada, antes de pagar a taxa.

Art. 44-H. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos é a pessoa, física ou jurídica, que ocupe vias e logradouros públicos com móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, para fins comerciais ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

SEÇÃO II – DO CÁLCULO

Art. 44-I. O valor da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos será determinada por tipo de móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto que ocupe o solo e de acordo com o período de sua permanência, conforme a Tabela 4, do Anexo I. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Parágrafo único. A guia de pagamento da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido de licença, sob pena de indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

CAPÍTULO VI - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA;

SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 44-J. A taxa de vigilância sanitária, fundada no exercício do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização, efetiva ou potencial, com controle permanente, exercida sobre as condições sanitárias de quaisquer estabelecimentos ou atividade econômica, em observância à legislação que regulamenta a matéria. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 44-K. O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária considera-se ocorrido: (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

I - no primeiro exercício:

a) na data da protocolização do pedido da licença sanitária;

b) na data de início das atividades do estabelecimento, quando ficar constatada pelo Fisco, no processo administrativo, que antes da petição de inscrição cadastral, já se encontrava em atividade;

c) na data de início das atividades do estabelecimento, quando ficar constatada pelo Fisco, no processo fiscalizatório, que antes da petição de inscrição cadastral, já se encontrava em atividade;

II - em 1º de janeiro, nos exercícios subseqüentes;

III - em qualquer exercício, na data de alteração de endereço, de atividade, ou de ambas.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento poderá ser instalado ou as atividades iniciadas sem o pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária, desde que sujeitos ao controle permanente das condições sanitárias. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 44-L. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa, física ou jurídica, sujeita ao controle permanente das condições sanitárias. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

SEÇÃO II – DO CÁLCULO

Art. 44-M O valor da Taxa de Fiscalização Sanitária será determinado em função da natureza da atividade conforme Tabela 5, do Anexo I. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 1º A Taxa de Fiscalização Sanitária será devida integral e anualmente. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

I – No primeiro ano de início das atividades, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses a transcorrer em atividade.

II – Nos anos subseqüentes ao do início das atividades e inclusive no ano de encerramento do estabelecimento, a taxa será devida integralmente.

§ 2º Para fins deste artigo, a fração de mês será contada como mês completo. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 3º A guia de pagamento da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido de licença sanitária, sob pena de indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

CAPÍTULO VII – TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL;

SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 44-N. A Taxa de Fiscalização Ambiental é devida pelo exercício regular do Poder de Polícia e pela verificação das condições de recuperação, proteção, preservação e conservação do meio ambiente, com vistas à instalação ou manutenção de empreendimentos ou exercício de atividades que sejam efetiva ou potencialmente geradores de impacto ambiental local, usuários de recursos ambientais, incluindo-se aquelas atividades que forem delegadas pelo Estado ao Município, por instrumento legal ou convênio, que devam ser submetidas ao licenciamento de competência municipal. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Parágrafo único As licenças ambientais compreendem a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO), as quais serão concedidas individualmente, para cada modalidade exigida, excepcionadas as seguintes situações: (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

I – as atividades, os empreendimentos e os usuários de recursos naturais e ambientais listados abaixo, serão licenciados isoladamente:

- a) de mínimo porte e com grau de poluição baixo;
- b) as que já estejam em operação; e
- c) as atividades de movimentação de terra.

II – a LP e a LI terão seu prazo de validade de um ano, podendo ter seus prazos aumentados ou diminuídos, em conformidade com a legislação regradora da matéria, mediante decisão motivada da Gerência Executiva do Meio Ambiente, sendo cobrada taxa proporcional ao período de validade; e

III – a LO terá validade inicial de 2 (dois) anos, e a sua renovação, poderá, mediante decisão motivada pela Gerência Executiva do Meio Ambiente, ter o

seu prazo aumentado ou diminuído, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, sendo cobrada taxa proporcional ao período de validade.

Art. 44-O. São isentos da taxa de licenciamento ambiental de órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando no exercício de suas finalidades ou outras delas decorrentes. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

SEÇÃO II – DO CÁLCULO

Art. 44-P. A Taxa de Fiscalização Ambiental será determinada em função da natureza da atividade conforme Tabela 6, do Anexo I. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 1º A taxa será devida integral e anualmente. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

I – No primeiro ano de início das atividades, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses a transcorrer em atividade.

II – Nos anos subsequentes ao do início das atividades e inclusive no ano de encerramento do estabelecimento, a taxa será devida integralmente.

§ 2º Para fins deste artigo, a fração de mês será contada como mês completo. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 3º A guia de pagamento da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido de licença ambiental, sob pena de indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

CAPÍTULO X – TAXA DE VISTORIA ADMINISTRATIVA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS;

SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 44-Q. A taxa de vistoria administrativa de veículos de transporte de passageiros tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, permissão, concessão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros e será lançada de ofício. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 1º O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore o transporte de passageiros dentro do território do Município. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

SEÇÃO II – DO CÁLCULO

Art. 44-R. A taxa será calculada e devida de acordo com a tabela, conforme Tabela 7, do Anexo I desta Lei: (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 1º O pagamento da taxa será efetuado até o último dia útil de cada mês, vedada a sua inclusão na planilha de composição de custos operacionais, bem como o seu repasse para a tarifa das passagens. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 2º A falta de pagamento da taxa apurada mediante procedimento administrativo sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo atualizado, independente dos acréscimos moratórios exigíveis. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 3º A exploração de transporte de passageiros sem a prévia autorização, concessão ou permissão do Poder Público sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

I – apreensão do veículo;

II – multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor atualizado das taxas devidas no período de funcionamento, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

III - multa específica de R\$ 300,00 (trezentos reais), por veículo quando a exploração do transporte de passageiros ocorrer em veículo não licenciado para esse fim pelo Município, bem como o que possuir ou mantiver frota de veículos em número não comunicado a autoridade administrativa, independentemente das penas relativas à falta de pagamento da taxa.

§ 4º A falta de pagamento da taxa, no caso de contribuinte registrado no órgão municipal competente, não impedirá a vistoria ordinária dos seus veículos. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

CAPÍTULO XI – TAXA DE EXPEDIENTE;

SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 44-S. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização de serviço público, pela apresentação de petição para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição, alteração e baixa no cadastro, emissões de documentos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 1º O fato gerador da Taxa de Expediente considera-se ocorrido na data de protocolização da petição de qualquer serviço público municipal. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 2º O sujeito passivo da Taxa de Expediente é a pessoa, física ou jurídica, que utilizar serviço prestado pelo Município. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 44-T. Ficam isentos de Taxa de Expediente:

I - os requerimentos e certidões para fins de alistamento militar ou para fins eleitorais;

II - os requerimentos e certidões apresentados por servidores públicos municipais, ativos e inativos, para interesses funcionais;

III - os requerimentos referentes à defesa ou recursos contra autos de infração, lavrados pela fiscalização municipal;

IV - os requerimentos e certidões solicitados por idosos, assim considerados pelo Estatuto do Idoso.

SEÇÃO II – DO CÁLCULO

Art. 44-U. O valor da Taxa de Expediente será calculado com base na Tabela 8 do Anexo I.

Parágrafo único. A guia de pagamento da Taxa de Expediente, devidamente quitada, deverá ser juntada concomitantemente à apresentação da petição, sob pena de indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

CAPÍTULO XII – TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS;

SEÇÃO ÚNICA – DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE E DO CÁLCULO DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS.

Art. 44-V. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização de serviço público, pela apresentação de petição para: (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

I - apreensão e depósito e liberação de bens móveis, animais e mercadorias;

III - inumação, perpetuidade, exumação ou demais serviços em cemitério;

IV - gestão de trânsito urbano;

V - demais serviços prestados pela Prefeitura Municipal, não abrangidos pela Taxa de Expediente.

§ 1º Entende-se por gestão de trânsito urbano, os serviços públicos a remoção, a guarda, o estacionamento de veículos e interdição de vias e ruas municipais, bem como outros serviços relacionados ao trânsito urbano. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 2º O fato gerador da Taxa de Serviços Diversos considera-se ocorrido na data de protocolização da petição de qualquer serviço público municipal. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 3º O sujeito passivo da Taxa de Serviços Diversos é a pessoa, física ou jurídica, que utilizar serviço prestado pelo Município. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 4º O valor da Taxa de Serviços Diversos é diferenciado em função da natureza do serviço que lhe der origem e será calculado com base nos valores constantes da Tabela 9, do Anexo I. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 5º A guia de pagamento da Taxa de Serviços Diversos, devidamente quitada, deverá ser juntada concomitantemente à apresentação da petição, sob pena de indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

TÍTULO IV – DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I – DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

SEÇÃO ÚNICA – DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE, DA BASE DE CÁLCULO E ISENÇÕES.

Art. 44-X. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, por parte do Município, sendo contribuinte toda pessoa física ou jurídica que seja proprietário, possuidor u titular do domínio útil a qualquer título de cada unidade autônoma imobiliária, edificada ou não, beneficiada pelo serviço de iluminação pública. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 1º O custo do serviço de iluminação pública compreende as despesas mensais com fornecimento de energia elétrica, operação, manutenção e administração do sistema, além dos investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria e/ou modernização da iluminação pública. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 2º O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é diferenciado em função da classificação dos consumidores, de acordo com as nomenclaturas aplicadas na legislação do Setor Elétrico, sendo calculada, proporcionalmente ao consumo, com base nos valores constantes da Tabela 10, do Anexo I, limitado a 15% (quinze) por cento do total do consumo mensal de energia elétrica, constante na fatura emitida pela concessionária distribuidora local. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 3º Para os imóveis edificados, o lançamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública poderá ser feito através da conta de energia elétrica do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 4º Para os imóveis não edificados, o lançamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública poderá ser efetuado por carnê, enviado anualmente para o contribuinte. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionária de distribuição de energia elétrica, para promover a cobrança da contribuição, na forma estabelecida no parágrafo terceiro. (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 6º São isentos do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública: (Incluído pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

I – Os contribuintes cujas unidades consumidoras estejam classificadas na concessionária de distribuição de energia elétrica como residenciais e que tenham consumo de energia elétrica igual ou menor do que 100 kWh/mês (cem quilowatts hora por mês);

II – Os contribuintes cujas unidades consumidoras estejam classificadas na concessionária de distribuição de energia elétrica como cliente rural.

CAPÍTULO II – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 45. A contribuição tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente de obra pública municipal.

§ 1º - Para fins da contribuição de melhoria, considera-se obra pública:

I – urbanização e reurbanização;

II – construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive obras, edificações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema;

- III – construção ou ampliação de parques, pontes, túneis e viadutos;
- IV – proteção contra inundações, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação, regularização e canalização de curso de água;
- V – abertura, alargamento, iluminação, arborização, canalização de águas pluviais e outros melhoramentos de logradouros públicos;
- VI – pavimentação e respectivos serviços preparatórios.

§ 2º - A contribuição não incide nos casos de:

- I – simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
- II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III – colocação de guias e sarjetas.

Art. 46. Contribuinte é o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado pela obra pública.

SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 47. A contribuição é calculada sobre a valorização do imóvel decorrente da obra pública, obtida em função do valor venal do imóvel, sua localização na zona de influência e respectivo índice de valorização.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o Poder Executivo pode considerar:

- I – pesquisa de valores de mercado;
- II – valores de transações correntes;
- III – declarações dos contribuintes;
- IV – planta genérica de valores de terreno;
- V – outros dados de informativos tecnicamente reconhecidos.

SEÇÃO III – DO LANÇAMENTO

Art. 48. Constatada, em qualquer etapa da obra, a valorização, é efetuado o lançamento da contribuição, precedido da publicação de edital contendo:

- I – descrição e finalidade da obra;
- II – memorial descritivo do projeto;
- III – orçamento do custo da obra, que pode abranger as despesas estimadas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações,

administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis à obra pública;

IV – delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

Art. 49. Comprovado legítimo interesse, podem ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (TRINTA) dias, contados da publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. A impugnação não obsta o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente tem efeito para o impugnante, não sendo extensiva aos demais.

Art. 50. A contribuição é lançada em nome do sujeito passivo com base nos dados constantes do cadastro imobiliário do Município.

Art. 51. O sujeito passivo é notificado do lançamento pela entrega do aviso no local indicado para fins do imposto predial e territorial urbano.

SEÇÃO IV – DO RECOLHIMENTO

Art. 52. A contribuição de melhoria pode ser paga de uma só vez com redução do valor ou em parcelas mensais, sem redução, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. O procedimento e o processo administrativo fiscal do Município de Areia Branca serão regulados por lei específica. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

CAPÍTULO II – DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I – DAS ATRIBUIÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

Art. 54. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, competem aos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regulamentos e da legislação que regulamenta o processo e o procedimento administrativo fiscal municipal. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 1º As funções descritas no *caput* serão exercidas sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 2º A Fazenda Pública Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das informações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, entre outras obrigações previstas: (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros obrigatórios, de escrituração comercial e fiscal, bem como comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - fazer diligências, inspeções, levantamentos, plantões e demais procedimento fiscais nos locais ou estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da Força Pública para levar a efeito o disposto no presente artigo, bem como para as apreensões e interdições que se fizerem necessárias;

VI - requerer ordem judicial nos casos previstos em lei.

§ 3º As exigências previstas neste artigo são extensíveis a terceiros a quem o Fisco julgar necessários para obter informações. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

SEÇÃO II – DO PROCEDIMENTO FISCAL

Subseção I – Disposições Gerais

Art. 55. O procedimento fiscal, disciplinado em legislação própria, compreende o conjunto de atos e formalidades, que possui por finalidade efetuar o levantamento quanto ao cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo dos tributos municipais e tem início com a ciência: (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

I - do Termo de Início de Ação Fiscal ou do Termo de Notificação, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II - do Auto de Apreensão de documentos ou livros, do Auto de Infração e do Auto de Interdição;

III - do Termo de Diligência Fiscal, do Termo de Inspeção Fiscal e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 56. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Parágrafo único. Os termos decorrentes de fiscalização serão lavrados em 2 (DUAS) vias, sendo uma entregue à pessoa sob fiscalização e outra servindo à abertura do respectivo Processo Administrativo ou anexado a este se já aberto. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 57. A exigência de crédito tributário e a aplicação da penalidade isolada serão formalizadas em Autos de Infração ou Notificações de Lançamento, distintos para cada tributo, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Subseção II – Da apreensão

Art. 58. Poderão ser apreendidos bens móveis, mercadorias, livros e documentos existentes em poder do sujeito passivo ou de terceiros, desde que constituam: (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

I - elementos necessários para formalização do crédito tributário;

II - provas de infração da legislação tributária.

§1º Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§2º A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 3º O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão de acordo com a lei prevista no art. 53. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 4º O termo de apreensão de bens, livros e documentos, obedecerá a modelo a ser fixado em ato normativo do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 59. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 1º Os bens móveis e mercadorias serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 2º Correrão por conta do sujeito passivo os custos da apreensão, transporte e depósito dos bens móveis, mercadorias, livros e documentos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 60. Os bens móveis e mercadorias apreendidas serão levados à hasta pública ou leilão quando o autuado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação para retirada dos mesmos, não efetuá-la ou não provar o

preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração Pública, às associações de filantropia e demais entidades beneficentes ou de assistência social. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 3º Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 4º Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 5º Não havendo licitante, os bens apreendidos de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, às instituições de filantropia. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 6º Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a Administração dará destino que julgar conveniente. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 7º A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Subseção III - Do Arbitramento

Art. 61. A autoridade fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo: (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

I - quanto ao ISSQN, quando:

- a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- b) não merecerem fé os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos;

- c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- d) ações ou procedimentos foram praticados com dolo, fraude ou simulação;
- e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- f) houver flagrante insuficiência de imposto pago, em face do volume dos serviços prestados;
- g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;
- h) for apurado o exercício de atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal;
- i) for apurada flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;
- j) for apurada insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável;

II - quanto ao IPTU, quando:

- a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
- b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados;

III - quanto ao ITBI, quando não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 62. O arbitramento será elaborado tomando-se como base: (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

I - relativamente ao ISSQN:

- a) o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- b) os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável;
- c) os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - relativamente ao IPTU e ao ITBI, o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrado.

Art. 63. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida na forma do artigo anterior, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta: (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

I - o valor da matéria-prima, insumo, combustível e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

II - ordenados, salários, retiradas de pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

IV - o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;

V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

VI - outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 64. O arbitramento: (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - será fixado mediante relatório da autoridade fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração;

V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Art. 65. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Subseção IV Da Estimativa

Art. 66. A autoridade fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de: (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

I - atividade exercida em caráter temporário;

II - sujeito passivo de rudimentar organização;

III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais;

V - pessoa física prestadora de serviços.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 67. A autoridade fiscal que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração: (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte;

IV - o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes que exerçam atividade semelhante.

V - a tabela de preços estabelecida por órgão, associação, sindicato ou entidade representativa da categoria profissional ou econômica do contribuinte.

§ 1º A autoridade fiscal poderá estabelecer a estimativa com fundamento na declaração do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 2º A declaração do imposto de renda é documento hábil para se verificar o valor dos serviços prestados pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 3º Os critérios estabelecidos nos incisos deste artigo poderão ser cumulativos ou não, desde que ofereça dados consistentes para definição do valor estimado. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 68. O regime de estimativa será fixado por relatório da autoridade fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses, podendo ser renovado de ofício. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Parágrafo único. Enquanto durar o regime de estimativa de base de cálculo de ISSQN, o contribuinte emitirá suas notas fiscais de prestação de serviços com a expressão “EM REGIME DE ESTIMATIVA. NÃO RETER ISSQN”. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 69. O valor do imposto por estimativa será devido mensalmente, e revisto e atualizado no termino do período estimado para o sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 1º O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 2º O órgão tributário poderá suspender ou encerrar o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 70. O sujeito passivo poderá solicitar o encerramento da estimativa ao órgão tributário competente, que julgando conveniente, poderá encerrá-la. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

CAPÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA

Art. 71 Constitui dívida ativa do Município de Areia Branca a proveniente de créditos tributários e não tributários, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita, a dívida registrada em livros especiais ou em sistemas eletrônicos de processamento de dados, na repartição competente da Prefeitura. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 72. Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Parágrafo único. Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos no livro próprio da dívida ativa municipal. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 73. O Município poderá publicar no seu órgão oficial, no prazo de 30 (trinta) dias subsequente à inscrição, relação contendo: (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

I - nome dos devedores e endereços, relativos à dívida;

II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único. Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da relação, poderá ser feita a cobrança amigável da dívida ativa, após, a Prefeitura promoverá a cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 74. A cobrança da dívida ativa do Município será efetuada: (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial, quando ajuizada a competente ação.

Parágrafo único. Poderá a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 75. O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia própria, expedida pelos escrivães, com visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 76. A guia de que trata o artigo anterior, será datada e assinada pelo emitente e conterà: (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número da inscrição da dívida;

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - os juros de mora e a atualização monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

Art.77. O Poder Executivo poderá contratar, com firmas especializadas, a cobrança da dívida ativa municipal. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 78. Os procedimentos relativos à inscrição, cobrança e baixa da dívida ativa serão fixados pelo Poder Executivo, obedecidas as prescrições deste Código. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

CAPÍTULO IV DA CERTIDÃO DE DÉBITO

Art. 79. São certidões de débitos: (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

I - a Certidão Negativa de Débito - CND;

II - a Certidão Positiva de Débito - CPD;

III - a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa - CPDN.

§ 1º O regulamento determinará o modelo e o prazo de validade das certidões referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 2º Fica vedada a expedição de certidão que não englobe todos os débitos existentes para com a Fazenda Municipal. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 80. A Fazenda Pública Municipal exigirá a Certidão Negativa de Débito como prova de quitação ou a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa como prova de regularidade de créditos tributários e não-tributários. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 81. A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa serão expedidas mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitados, devendo conter todas as informações exigidas pelo Fisco, na forma do Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 82. Será expedida a Certidão Negativa de Débito se for constatada: (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

I - a inexistência de créditos tributários e não tributários;

II - a existência de créditos tributários e não tributários não vencidos.

Art. 83. Será expedida a Certidão Positiva de Débito se for constatada a existência de créditos tributários e não tributários: (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

- I - vencidos;
- II - objeto de execução fiscal em que não tenha sido efetivada a penhora;
- III - cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Art. 84. Será expedida a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa se for constatada a existência de créditos tributários e não tributários: (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

- I - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;
- II - cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa expedida. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 2º A Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa surtirá os mesmos efeitos que a Certidão Negativa de Débito. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 85. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 1º As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

§ 2º As certidões serão assinadas pelo Responsável pelo Órgão de Dívida Ativa. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 86. A Certidão Negativa de Débito e a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer, vencidos e não recolhidos e os que venham a ser apurados. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 87. Da Certidão Positiva de Débitos e da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Parágrafo único. A Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa será expedida com as ressalvas necessárias. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I – DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 88. A pessoa jurídica prestadora de serviços com estabelecimento instalado ou que vier a ser instalado no Município, que empregue mão-de-obra local e tenha faturamento bruto mensal em limite máximo fixado em Decreto gozará de redução de alíquota do Imposto Sobre Serviços até atingir o percentual mínimo de 2% (Dois por cento).

Parágrafo único. A redução de alíquota a que se refere o caput, será decidida pelo Poder Executivo após análise das informações quanto ao número de empregados, ao valor estimado de faturamento bruto mensal e a outras informações que forem requeridas pela administração.

SEÇÃO ÚNICA – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 89. Os imóveis por natureza nos quais vierem a ser edificadas construções destinadas a qualquer uso ou utilização gozarão de redução de alíquota do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana fixada pelo Poder Executivo em cada caso.

Parágrafo Único. A redução de alíquota a que se refere o caput será decidida pelo Poder Executivo após análise das informações quanto às dimensões da construção, ao custo da construção e ao uso ou utilização dos imóveis construídos.

CAPÍTULO III – DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

CAPÍTULO II – DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 90. Os créditos tributários não recolhidos nos respectivos vencimentos, e independentemente de ato de ofício, serão acrescidos de atualização monetária com base na variação do IPCA-E – Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial do IBGE, de multa de mora de 20% (vinte por cento), ressalvada a existência de percentual específico, além de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor atualizado. (Redação dada pela Lei nº 1.104, de 26 de dezembro de 2008).

Art. 91. Os débitos vencidos serão inscritos em dívida ativa e ajuizada a sua cobrança, com base na Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. Procedida a inscrição em dívida ativa, ajuizada ou não, serão devidos também pelo sujeito passivo custas, honorários e demais despesas na forma da legislação aplicável.

Art. 92. No caso de recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributos, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou a requerimento do interessado, será atualizada considerando o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição.

Art. 93. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. O débito decorrente do lançamento anterior quando quitado será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 94. O Prefeito Municipal poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em processo instruído com requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§ 1.º A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá constar de termo próprio assinado pelo Prefeito Municipal e pelo sujeito passivo.

§ 2.º - A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior ao custo de sua cobrança e o sujeito passivo for pessoa física de comprovada baixa renda, não possua bens, salvo o imóvel único utilizado para sua própria residência.

Art. 95. Os valores absolutos e limites de valores absolutos referidos nesta Lei Complementar serão atualizados em 1.º de janeiro de cada ano, pela aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, apurado pela Fundação IBGE nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 96. O registro das concessões, bem como a localização de instalações de pesquisa e exploração ocorridas anteriormente à vigência desta Lei

Complementar têm como data de ocorrência do fato gerador da taxa o dia 1º de janeiro de 2006.

Art. 97. O Município concede aos contribuintes em débito, na data de publicação desta Lei Complementar e durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias, os seguintes benefícios alternativos para sua extinção:

i – redução dos acréscimos legais até o percentual de 80% (oitenta por cento) se feito o pagamento do saldo dos acréscimos e do valor originário do tributo de uma só vez;

ii – redução dos acréscimos legais nos seguintes percentuais correspondentes ao número de parcelas mensais concedidas para pagamento:

- a) em até 3 (três) parcelas: redução de 70% (setenta por cento);
- b) em até 6 (seis) parcelas: redução de 60% (sessenta por cento);
- c) em até 9 (nove) parcelas: redução de 50% (cinquenta por cento);
- d) em até 12 (doze) parcelas: redução de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único. Os acréscimos legais compreendem multa por infração, multa de mora, juros de mora e atualização monetária.

Art. 98. A falta ou atraso de pagamento de uma das parcelas ajustadas em conformidade com o inciso II do artigo anterior, implicará na revogação do parcelamento e na conseqüente inscrição em dívida ativa do saldo total para execução fiscal.

Art. 99. Os benefícios de que tratam os artigos 97 e 98 aplicam-se a débitos em cobrança nas vias administrativa ou judicial.

Art. 100. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto nos arts. 41 a 44 que só entram em vigor em 1º de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário.

Areia Branca, 11 de agosto de 2005

MANOEL CUNHA NETO
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA 1

Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento

ESPECIFICAÇÕES	VALOR ANUAL – EM REAIS
ATIVIDADES OU ESTABELECIMENTOS DIVERSOS ADMINISTRAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO.	
Administração de bens ou negócios, consórcios ou fundos mútuos (exceto sociedades autorizadas pelo banco central).	100,00
Administração de imóveis, inclusive condomínios, centros comerciais, cemitérios, etc.	100,00
Assessoria de empresa	100,00
Auditoria, assessoria ou consultoria técnica ou financeira	100,00
Contabilidade	100,00
Empreendimentos e loteamentos	100,00
Escritório de advocacia	100,00
Estatística	100,00
Estudo e controle de qualidade e normas técnicas	100,00
Organização de feiras de amostras, congressos, exposições, galerias de arte e congêneres	100,00
Organização e administração de empresas	100,00
Pesquisas de mercado e de opinião pública	100,00
Planejamento, organização, programação, orçamento e administração inclusive de empresas (exceto de atividades relacionadas à construção civil)	100,00
Processamento de dados	100,00
Procuradoria	100,00
Projetos na área de administração, organização e planejamento	100,00
Outros não classificados	100,00
COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA	
Alto-falantes	100,00
Elaboração ou exibição e divulgação de anúncios, desenhos e materiais publicitários	100,00
Jornalismo	100,00
Mala direta	100,00
Promoção de vendas	100,00
Promoção e organização de estandes de feiras, exposições, galerias de arte, música ambiente, serviços de jornalismo, e congêneres	100,00
Propaganda e publicidade	215,00
Recorte de jornais, revistas e outros periódicos	100,00
Serviços de telecomunicações, (telefonia, telex, videotexto, radiodifusão, e congêneres), exceto televisão	100,00
Serviços postais e telegráficos	100,00
Televisão	535,00
Veiculação de material propagandístico ou publicitário por qualquer meio	100,00
Outros não classificados	100,00
CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO	100,00
Conservação e limpeza de imóveis e logradouros	100,00
Conservação e limpeza de imóveis inclusive varrição, coleta e incineração de resíduos quaisquer	100,00
Desinfecção, higienização, imunização, dedetização, desratização e congêneres	100,00
Jardins	100,00
Limpeza de fossas, chaminés e congêneres	100,00
Piscinas	100,00
Raspagem e lustração de assoalhos	100,00
Varrição, coleta, remoção e incineração de resíduos quaisquer	100,00
Outros não classificados	100,00

CONSTRUÇÃO CIVIL E AFINS	
Alvenaria, revestimento, pintura, acabamento (inclusive obras de gesso, estuque, vidros e congêneres)	320,00
Aterros, desmontes, escoramentos, desmatamentos	320,00
Construção (inclusive reconstrução, modificação, reforma e conserto) de casas, prédios, edifícios residenciais, comerciais, industriais e institucionais	320,00
Construção de centrais elétricas e hidroelétricas, construção de estações e subestações de distribuição de energia, instalação de geradores e transformadores de energia, instalação de linhas de transmissão e de distribuição de energia, de linhas telefônicas e telegráficas, construção de estações de rádios e televisão, instalação de fornos elétricos e de auto-fornos, instalação de equipamentos de telecomunicação e eletrônico	420,00
Construção de diques flutuantes	420,00
Construção de embarcações navais	420,00
Construção de oleoduto, aqueduto, obras de canalização de rios; construção de canalização de rios, construção de barragens e reservatórios; obras de captação, tratamento, e distribuição de água. Obras de saneamento (galeria de esgoto e de águas pluviais) e redes de distribuição de água	420,00
Construção de porto (inclusive instalação de carga e descarga), dique (exceto flutuantes)	420,00
Construção de túnel, ponte, viaduto e grandes estruturas (concreto armado e metálicas)	420,00
Cravação de estacas, fundações, estruturas de concreto armado e instalações de estruturas metálicas	320,00
Demolição e implosão	320,00
Empreita e locação de mão de obra de construção civil	320,00
Escavação, rebaixamento de lençóis d'água, reforço de estruturas, cortina de proteção de encostas, sondagens, perfurações e injeções	320,00
Execução, por empreitada e por administração, de obras de construção civil	320,00
Fôrmas de madeira para concreto (confecção, colocação e escoramento) montagem de estruturas, de pré-moldados, de treliçados, armação de ferro para concreto armado (inclusive corte e viração); colocação de esquadrias de madeira, alumínio, ferro e outros materiais; execução de coberturas, assentamento de pisos de madeira, ladrilhos, azulejos, cerâmicas, borrachas e outros materiais) obras de produtos afins de marmorite, granitina e materiais semelhantes	320,00
Impermeabilização de construções, raspagem e colocação de assoalhos, inclusive enceramento e colocação de sinteco e materiais semelhantes	320,00
Instalação elétrica (luz e força); montagem e instalação de elevadores, escadas rolantes, sistema de refrigeração, prevenção contra incêndio, pára-raios, de segurança, de alarmes, etc.; hidráulicas (água e esgoto, inclusive colocação de aparelhos) e gás	320,00
Instalações mecânicas e eletromecânicas, instalação de caldeira geradora de vapor, turbina e máquina de vapor, motores e moinhos de vento, instalação e montagem de equipamento técnico e industrial	320,00
Obras hidráulicas e construção de canais, drenagem e irrigação de terra, represa, açude, aterros e outros	320,00
Pavimentação, terraplanagem e construção (inclusive reparação e conservação de estrada de rodagem (rodovia), via férrea, ferro carril urbano (superfície e elevado), autopista	320,00
Urbanização de logradouro (arruamento, loteamento, pavimentação, assentamento de meio-fio, construção de sarjetas, passeios, refúgios, praças, parques, estádios, piscinas, pistas de competição e outras obras afins	320,00
Usinagem de asfalto	320,00
Usinagem de concreto	320,00
Outros não classificados	320,00
OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	
Baile, "show", festival, recital, espetáculo e concertos	285,00
Bingo	285,00
Boate, danceterias e congêneres	285,00
Boliche, bilhar e sinuca	285,00
Cinema	285,00
Circo	285,00
Clubes esportivos e sociais	180,00
Competição esportiva	180,00
Corrida de animais	180,00

Dominó, víspera e outros	180,00
“Drive-in”	180,00
Entidade carnavalesca	180,00
Execução de música individualmente ou por conjunto	180,00
Exploração de jogos de apostas e loterias	145,00
Exposição	180,00
Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo	180,00
Galeria de arte	180,00
Jogos e recreação	180,00
Jogos eletrônicos, elétricos e mecânicos	180,00
Museu	180,00
Parques de diversões	420,00
Piscina	180,00
Ringue de patinação	180,00
Serviço de “buffet”	180,00
Teatro e auditório	180,00
Outros não classificados	180,00
ESTABELECEMENTOS DE ENSINO	
Auto-escola	145,00
Conservatório musical	75,00
Corte, costura e artes domésticas	75,00
Curso de barbeiro e cabeleireiro	75,00
Curso de defesa pessoal	75,00
Curso de fotografia	75,00
Curso de idiomas	75,00
Curso de manequim	75,00
Curso de massagem e estética	75,00
Curso de mergulho	75,00
Curso de processamento de dados	75,00
Curso e/ou escola de dança e artes cênicas	75,00
Curso e/ou escola de ioga	75,00
Cursos livres	75,00
CURSOS PREPARATÓRIOS (PARA CONCURSOS, DE ADMISSÃO EM ESCOLAS SUPERIORES E MILITARES, AO ENSINO DE 2.º GRAU, COMERCIAL, TÉCNICO, SUPLETIVO E OUTROS)	75,00
Datilografia, taquigrafia e estenografia	75,00
Educação especial para subdotados e superdotados e deficientes físicos	75,00
Ensino artístico e cultural	75,00
ENSINO DO 1.º GRAU	110,00
ENSINO DO 2.º GRAU	145,00
ENSINO DO 3.º GRAU	215,00
Ensino instrumental (instrumentos musicais)	75,00
Ensino religioso	75,00
Ensino supletivo	75,00
Ensino técnico, industrial e comercial	145,00
Esgrima, natação, equitação, futebol, voleibol, basquetebol, tênis e congêneres	75,00
Extensão universitária	75,00
Judô, karatê, capoeira, boxe, jui-jítsu, e congêneres	75,00
Maternal, infantil e creche	75,00
Pós-graduação	215,00
Treinamento pessoal	75,00
Outros não classificados	75,00
ENGENHARIA, ARQUITETURA E AFINS	
administração e fiscalização de obras	100,00
aerofotogrametria	100,00
cartografia e desenhos técnicos	100,00
consultoria técnica, plantas, projetos e cálculos	100,00

decoreção (inclusive consultoria técnica e projetos)	100,00
engenharia de controle do meio ambiente	100,00
escafandria e mergulho	100,00
estudo e demarcação de solo	100,00
florestamento e reflorestamento	100,00
geologia, geotécnica e sondagem do solo	100,00
laboratório tecnológico de materiais e de análises técnicas	100,00
maquetes	100,00
paisagismo e jardinagem	100,00
pesquisa e desenvolvimento	100,00
plantas e projetos de obras, urbanização e loteamento	100,00
projeto de terraplanagem e escavação	100,00
topografia, agrimensura e batimetria	100,00
outros não classificados	100,00
ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO, INCLUSIVE AUTORIZADOS PELO BANCO CENTRAL	
Administração de cartão de crédito	1.350,00
Administração de ticket (vale) refeição	1.350,00
Bancos comerciais, múltiplos, de investimento, de fomento agrícola, de desenvolvimento e caixas econômicas (cobrança, cofre de aluguel, custódia de bens, ordem de pagamento, etc.)	
Agência	1.350,00
Pab	680,00
Caixa eletrônico	340,00
Mercadorias, metais preciosos, etc.	1.350,00
Caixas de bancos eletrônicos	1.350,00
Capitalização	1.350,00
Consórcio	1.350,00
Cooperativas de crédito	1.350,00
Corretoras e casa de câmbio	1.350,00
Empresas de crédito, financiamento e investimento	1.350,00
Escritório de representação de bancos	1.350,00
"Factoring"	1.350,00
Fundos mútuos, clubes e sociedades de investimento, inclusive de capital estrangeiro	1.350,00
Previdência privada	1.350,00
Seguros (administração e distribuição de co-seguros, expedição de apólices, corretagem, cooperativa, etc.)	1.350,00
Sociedade de arrendamento mercantil (leasing)	1.350,00
Sociedade de crédito imobiliário e poupança	1.350,00
Sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários	1.350,00
ESTABELECIMENTOS FOTOGRÁFICOS, DE PRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA E AFINS	
Cópias, corte e montagem fotográfica, cinematográfica e revelação de filmes	75,00
Distribuição de filmes cinematográficos	75,00
Estúdio cinematográfico	75,00
Estúdio de gravação de sons ou ruidos, inclusive dublagem, mixagem sonora e trucagem	75,00
Estúdio fotográfico	75,00
Gravação de "vídeotape"	75,00
Outros não classificados	75,00
ESTABELECIMENTOS DE HIGIENE PESSOAL E CONDICIONAMENTO FÍSICO	
Academia de ginástica e musculação	100,00
Pedicuro, manicura e calistas	75,00
Salão de barbeiro, cabeleireiro, tratamento de pele, depilação e congêneres	75,00
Saunas, duchas, massagens, termas e casas de banho	100,00
Outros não classificados	100,00
ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS	

Albergue	75,00
Apart-hotel	100,00
Asilo	75,00
Camping	100,00
Casa de cômodos e dormitórios	75,00
Colônia de férias	75,00
Hospedarias	75,00
Hotel	100,00
Hotel residência	100,00
Motel	100,00
Pensão e hospedagem extra-hoteleira	75,00
Pousada	75,00
Outros não classificados	75,00
APARELHOS E ESTABELECIMENTOS DE INSTALAÇÃO , REPAROS E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS	
Capotaria	100,00
Conservação limpeza, manutenção e reparo de elevadores, escadas rolantes e montagens de cargas	100,00
Instalação de sistema de calefação, ventilação, ar refrigerado e refrigeração (inclusive instalação de frigorífico, refrigeradores e geradores comerciais, industriais e de filtros antipoluentes	100,00
Limpeza, reparação e manutenção de armas de uso pessoal, de caça, pesca e esporte	100,00
Limpeza, revisão, instalação, pintura, manutenção e reparos de máquinas e equipamentos industriais	100,00
Limpeza, revisão, instalação, pintura, reparos e manutenção de máquinas e equipamentos para escritório e uso doméstico	100,00
Limpeza, revisão, instalação, reparos, e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos para agricultura, industriais, rurais e terraplanagem	100,00
Manutenção, lubrificação, lavagem, limpeza, troca de óleo e revisão de veículos	100,00
Pintura e reparo de bicicletas	75,00
Pintura e reparo de veículos, inclusive parte elétrica	100,00
Recauchutamento	100,00
Recondicionamento de motores e reparos de autopeças	100,00
Recuperação e reparo de pneus e câmaras de ar (borracharia)	100,00
Reparo, manutenção e limpeza de aparelhos eletrônicos, e de processamento de dados, fotográficos, cinematográficos óticos e de instrumentos e equipamentos musicais	75,00
Reparo, conservação e manutenção de embarcações de motores navais'	100,00
Serviço de chaveiro, amolador e ferramenteiro	75,00'
Outros não classificados	75,00
ESTABELECIMENTOS DE CONSERVAÇÃO, REPAROS E MANUTENÇÃO DE BENS MÓVEIS	
Acondicionamento, beneficiamento, lavagem, tingimento e galvanoplastia de objetos	100,00
Conserto, reparo e limpeza de jóias e similares	100,00
Conserto, restauração e conservação de móveis e obras de arte	100,00
Engraxataria	75,00
Funilaria e serralheria	75,00
Lavagem, recuperação e conservação de cortinas, tapeçarias, colchoaria e barracas de "camping"	75,00
Lustração de bens móveis	75,00
Reparação, manutenção e limpeza de brinquedos, inclusive mecânico, elétrico e eletrônico exceto bicicletaria	75,00
Reparo de artigos de tecido e acessórios do vestuário	75,00
Reparo de calçados e objetos de couro e peles	75,00
Tinturaria e lavanderia	75,00
Outros não classificados	75,00
ESTABELECIMENTOS DE INTERMEDIÇÃO E REPRESENTAÇÃO	
Agência de cargas	100,00

Agência de classificados	100,00
Agência de despachos	100,00
Agência de emprego, recrutamento, seleção e colocação ou fornecimento de mão-de-obra de qualquer espécie, exceto de construção civil	100,00
Agência de franquias e “factoring”, exceto as autorizadas pelo banco central	1.350,00
Agência de turismo, viagem, venda de passagens e congêneres	100,00
Agência de notícias	100,00
Agente comissário ou consignatário de mercadoria	100,00
Agente de loteria	100,00
Agente de navegação	100,00
Agente de propriedade artística e literária	100,00
Agente de propriedade industrial comercial e de serviços	100,00
Cobrança, inclusive de direitos autorais	100,00
Corretagem de bens móveis	100,00
Corretagem de imóveis	100,00
Corretagem de planos de saúde	100,00
Distribuição de filmes e “video tapes”	100,00
Empresariais artísticos e musicais	100,00
Incorporação	100,00
Promoção e/ou produção de espetáculos artísticos, culturais, esportivos e congêneres	215,00
Representação comercial e industrial	100,00
Outros não classificados	100,00
ESTABELECIMENTOS DE LOCAÇÃO E DE GUARDA DE BENS	
Armazéns gerais, trapiches, armazéns frigoríficos, silos e congêneres	100,00
Arrumação e guarda de bens	100,00
Estacionamento de veículos	100,00
Guarda ou alojamento de animais	100,00
Hangares	100,00
Locação de andaimes e outras estruturas tubulares	100,00
Locação de aparelhos e utensílios médicos e hospitalares	100,00
Locação de artigos para festa	100,00
Locação de “contêineres”	100,00
Locação de cd	100,00
Locação de equipamentos de camping	100,00
Locação de equipamentos para construção civil	100,00
Locação de espaços de bens imóveis	100,00
Locação de filmes cinematográficos e fitas de vídeo game	100,00
Locação de mão-de-obra, exceto da construção civil	100,00
Locação de máquinas de processamento de dados	100,00
Locação de máquinas reprográficas	100,00
Locação de máquinas, ferramentas, equipamentos e de investimentos musicais	100,00
Locação de outros bens móveis	100,00
Locação de roupas, chapéus e luvas	100,00
Locação de televisores	100,00
Locação de tratores, compressores e máquinas de terraplanagem	100,00
Locação de veículos, embarcações e aeronaves	100,00
Locação em frigoríficos, armazéns e silos	100,00
Serviço de vigilância e segurança	100,00
Outros não classificados	100,00
ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	
Acupuntura	215,00
Ambulatório	215,00
Banco de sangue, leite, sêmen, pele, olhos e congêneres	215,00
Casa de repouso e recuperação	215,00
Casas de saúde	215,00
Clínica médica	215,00

Clínica odontológica	215,00
Clínica veterinária	215,00
Cooperativa odontológica, médica e hospitalar	215,00
Enfermagem	215,00
Fisioterapia e reabilitação	215,00
Fonoaudiologia	215,00
Hospital	320,00
Hospital veterinário	215,00
Imunização	215,00
Laboratório de análise clínica e eletricidade médica	215,00
Manicômio	145,00
Oxigenoterapia	145,00
Policlínica	145,00
Pronto socorro	145,00
Prótese	145,00
Psicologia	145,00
Raios "x", abreugrafia, tomografia, ultra-sonografia e congêneres	145,00
Sanatório	145,00
Serviços de anestesia	145,00
Outros não classificados	145,00
ESTABELECEMENTOS DE TRANSPORTE	
Ambulância	145,00
Carga e descarga	145,00
Carreteiro	145,00
Carril urbano	145,00
Coleta, remessa ou entrega de bens ou valores	145,00
Empresa de aviação	540,00
Escolar	145,00
Ferroviário	145,00
Fluvial e lacustre	145,00
Heliporto	540,00
Intermunicipal e interestadual	540,00
Malotes e entregas rápidas	145,00
Microônibus e lotação	145,00
Mudanças	145,00
Rodoviário	540,00
Serviço de capatazia	145,00
Socorro reboque e atração	145,00
Táxi e cooperativa de táxi	75,00
Táxi aéreo	540,00
Terminais aéreos	895,00
Terminais ferroviários	540,00
Terminais rodoviários interurbanos	540,00
Terminais rodoviários urbanos	540,00
Turísticos	540,00
Urbano rodoviário	540,00
Outros não classificados	145,00
ESTABELECEMENTOS DE SERVIÇOS NÃO CLASSIFICADOS	
Alfaiataria e ateliê de costura e bordados	40,00
Amestramento, adestramento e embelezamento de animais	75,00
Assistência técnica rural	75,00
Avaliação de bens	75,00
Colocação de cortinas e tapetes	75,00
Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e pautação de livros e revistas	75,00
Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão e editoração elétrica ou eletrônica (a laser)	75,00

Água, esgoto e saneamento e correios	895,00
Energia elétrica e telecomunicações	895,00
Informações cadastrais	180,00
Investigação	75,00
Microfilmagem, reprografia e congêneres	75,00
Perícias, laudos, exames e análises técnicas	75,00
Planos de assistência médica, odontológica e congêneres	540,00
Plastificação de documentos	75,00
Recreação infantil	75,00
Serigrafia	75,00
"Silk - screen"	75,00
Sinalização de tráfego em rodovias, ferrovias, centros urbanos de balizamento e orientação para pouso de aeronaves e de equipamentos para orientação do tráfego lacustre	75,00
Tatuagem	75,00
Serviços de suprimento de água e serviços acessórios aeroportuários	75,00
Outros não classificados	75,00
ESTABELECIDAMENTOS COMERCIAIS	
COMÉRCIO ATACADISTA	
Animais abatidos e subprodutos	180,00
Animais vivos e acessórios para criação e artigos de jardinagem	180,00
Artefatos de borracha, plástico e espuma	180,00
Artigos de colchoaria, tapeçaria, decoração, utensílios	180,00
Domésticos, cama, mesa e banho	180,00
Artigos pirotécnicos	180,00
Artigos usados	180,00
Brinquedos, artigos desportivos, caça, pesca e "camping"	180,00
Cocheiras, estábulos de gado e cavalos	180,00
Cooperativas comerciais	180,00
Distribuidora de artigos e aparelhos orontológicos e médicos	180,00
Distribuidora de bebidas	180,00
Distribuidora de derivados de petróleo	180,00
Distribuidora de fibras vegetais beneficiadas, fios têxteis, tecidos, artefatos de tecidos, vestuário, acessórios e artigos de armarinho	180,00
Distribuidora de fumo e derivados	180,00
Distribuidora de material de construção	180,00
Distribuidora de produtos alimentares	180,00
Distribuidora de produtos de apicultura	180,00
Distribuidora de produtos de higiene, limpeza e conservação	180,00
Distribuidora de produtos extrativos agropecuários e hortifrutigranjeiros	180,00
Distribuidora de produtos farmacêuticos químicos, veterinários e perfumaria	180,00
Distribuidora de rações, adubos, fertilizantes, sementes, fungicidas e pesticidas	180,00
Distribuidora de tintas e vernizes	180,00
Equipamentos elétricos, eletrônicos e de informática	180,00
Haras	180,00
Joalheria e relojoaria	180,00
Livros, artigos escolares, de escritório e suprimentos de informática	180,00
Madeira e artefatos	180,00
Máquina, ferragens e ferramentas	180,00
Material de ótica	180,00
Material elétrico, eletrônico e hidráulico	180,00
Móveis	180,00
Papel e papelão	180,00
Produtos fotográficos, cinematográficos e fonográficos	180,00
Produtos metalúrgicos	180,00
Sucata	180,00
Veículos, peças e acessórios	180,00
Vidros, louças, porcelanas, espelhos	180,00

Outros não classificados	180,00
COMÉRCIO VAREJISTA	
Acessórios e peças para bicicleta	75,00
Acessórios e peças para veículos	75,00
Açougue ou casa de carne	75,00
Alimentos congelados	75,00
Animais vivos para criação doméstica, acessórios e artigos de jardinagem	75,00
Antiquário	75,00
Antiguidade, artigos de decoração, molduras, artigos religiosos e objetos de arte	75,00
Armarinho	75,00
Artefatos de borracha e plástico	75,00
Artefatos, artes plásticas e souvenir	75,00
Artigos de caça, pesca e camping	75,00
Artigos de tapeçaria e cortinas	75,00
Artigos esportivos, recreativos e brinquedos	75,00
Artigos para cama, mesa e banho, lonas, artigos de vestuário, confecções e acessórios, couros e peles, calçados e bolsas	75,00
Artigos pirotécnicos	75,00
Artigos usados	75,00
Artigos, aparelhos, máquinas e equipamentos de laboratórios	75,00
Artigos, aparelhos, máquinas e equipamentos hospitalares	75,00
Artigos, aparelhos, máquinas e equipamentos odontomédicos	75,00
Aves e ovos	75,00
Balcões e frigoríficos	75,00
Bancas de jornais e revistas	75,00
Bar	75,00
Estabelecimentos de praia com estrutura permanente	540,00
Estabelecimentos de praia sem estrutura permanente	75,00
Bebidas alcoólicas, refrigerantes, refrescos, sucos e água mineral	75,00
Bijuterias	75,00
Bomboniere	75,00
Borracha, plástico, espuma e seus artefatos	75,00
Botequim	75,00
Butique	75,00
Cafés	75,00
Cantinas	75,00
Carimbos	75,00
Casa de discos e cassetes	75,00
Casa funerária	75,00
Casa de chá	75,00
Casas de doces e salgados	75,00
Chapelaria	75,00
Charutaria, cigarros e tabacaria	75,00
Comércio de veículos	75,00
Confeitaria	75,00
Cooperativa comercial	75,00
Cosméticos	75,00
Eletrodomésticos	75,00
Empório, mercearia e armazém	75,00
Equipamentos eletrônicos, elétricos e de informática	75,00
Farmácia, drogaria e perfumaria	75,00
Floricultura	75,00
Fornecedores de refeições	75,00
Frios, laticínios e leiteria	75,00
Gás liquefeito	75,00
Graxas e lubrificantes	75,00

Hortifrutigranjeiros	75,00
Instrumentos musicais	75,00
Joalheiro e relojoaria	75,00
Lanchonete	75,00
Livraria	75,00
Loja de conveniências e delicatessen	75,00
Louças, cristais, vidros, espelhos e porcelanas	75,00
Madeira e artefatos	75,00
Magazine e loja de departamento	75,00
Máquinas, ferragens, motores e ferramentas	75,00
Materiais de construção	145,00
Materiais elétricos, eletrônicos e hidráulico	145,00
Materiais fotográfico, cinematográfico e fonográfico	75,00
Mercado e entreposto	75,00
Metalúrgica	75,00
Móveis em geral	145,00
Móveis, máquinas e artigos de escritório	75,00
Ótica	75,00
Padaria	75,00
Papelaria e material de escritório	75,00
Pastelaria	75,00
Peças e acessórios para eletro – domésticos, equipamentos eletrônicos, elétricos, máquinas, motores, etc	75,00
Peixaria	75,00
Pneus, câmara e baterias	75,00
Posto de abastecimento de combustíveis e lubrificantes	1.350,00
Presentes	75,00
Produtos agropecuários	75,00
Produtos importados	75,00
Produtos naturais	75,00
Produtos químicos	75,00
Produtos veterinários	75,00
Quiosque	75,00
Rações, adubos, fertilizantes, sementes, fungicidas e pesticidas	75,00
Restaurante	75,00
Revistas e jornais	75,00
Sorveteria	75,00
Sucata	75,00
Supermercados	245,00
Suprimentos de informática	75,00
Taxímetros	75,00
Tintas e vernizes	75,00
Trailers	75,00
Utilidades domésticas	75,00
Outros não classificados	75,00
EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS	
Estabelecimentos em geral de exportação e importação	180,00
ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS	
Depósito de inflamáveis e combustíveis	245,00
Depósito fechados	245,00
Escritório de contatos	100,00
Escritório de firmas comerciais, industriais e prestadoras de serviços	100,00
Outros não classificados	100,00
ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	
Abatedouro e beneficiamento de carne bovina e aves, etc	215,00
Aeronáutica, aeroespacial e aeropeças	215,00

Aparelhos de medição e precisão	215,00
Aparelhos fotográficos, cinematográficos e fotográficos	215,00
Artesanato, artigos regionais e souvenir	125,00
Artigos carnavalescos	145,00
Artigos de joalheria, relojoaria, ourivesaria, bijuteria e lapidação de pedras	145,00
Artigos, aparelhos, equipamentos e máquinas de uso odonto – médico hospitalar e de laboratório	540,00
Autopeças	540,00
Beneficiamento de café, cereais e produtos afins	540,00
Bicicletas e peças	540,00
Borracha e espuma de borracha	540,00
Brinquedos, artigos e jogos esportivos	540,00
Cerâmica e louça de utilidade doméstica e serviço de mesa	540,00
Cortinas, persianas e tapetes	320,00
Couros, peles e similares (curtume)	540,00
Cutelaria, armas e ferramentas	320,00
Destilação de álcool por processamento de vegetais	540,00
Detergentes, desinfetantes, defensivos, limpeza, polimento e congêneres	540,00
Editorial, gráfica e serigráfica	180,00
Eletrodomésticos	540,00
Equipamentos eletrônicos, elétricos e de comunicação	540,00
Equipamentos contra incêndio e de segurança	540,00
Extração e refino de petróleo e derivados	540,00
Fabricação e envasamento de bebidas	360,00
Fogos de artifício	540,00
Frigorífico	360,00
Fumo e seus derivados	360,00
Gelo	180,00
Beneficiamento de lixo	360,00
Informática	360,00
Madeira e serraria	360,00
Malas, valises, artigos para viagem, selaria correaria e artefatos	360,00
Matadouro	360,00
Materiais plásticos, exceto artigos de vestuário, calçados, mobiliário e brinquedos	360,00
Materiais de escritório e escolar	360,00
Materiais de transporte	360,00
Materiais fotográficos, cinematográfico e fonográfico	360,00
Materiais elétricos, eletrônico e de comunicação	360,00
Materiais hidráulicos	540,00
Mecânica	360,00
Metalúrgica e siderúrgica	360,00
Mobiliário de madeira, vime, junco, metal ou plástico, artigos de colchoaria e assemelhados, exceto artefatos de borracha e espuma de borracha	360,00
Panificadora e confeitaria	180,00
Papel, papelão e celulose	360,00
Pedras minerais, cerâmicas e outros materiais de construção civil	360,00
Perfumaria, cosméticos, sabões e velas	360,00
Placas, painéis e letreiros	360,00
Produtos alimentares	360,00
Produtos de higiene pessoal	360,00
Produtos farmacêuticos e veterinários	360,00
Química e petroquímica	360,00
Serralharia	180,00
“Silk screen”	125,00
Têxtil	360,00

Tintas, vernizes e solventes	360,00
Tratamento e / ou extração de minerais	360,00
Tratamento e/ou extração de vegetais	360,00
Tratores e máquinas de terraplanagem	360,00
Veículos automotores, exceto tratores e máquinas de terraplanagem	360,00
Veículos ferroviários e peças	360,00
Vestuário, calçados e artefatos de tecidos, couro, peles e acessórios	360,00
Vidros, cristais, porcelanas e congêneres	360,00
Outros não classificados	360,00
ESTABELECIMENTOS E ENTIDADES REGIDAS PELO DIREITO PÚBLICO	
FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES DE FINS NÃO LUCRATIVOS (EXCETO OS REGIDOS PELO DIREITO PÚBLICO)	
Assistência social	60,00
Associações beneficentes, religiosas, educacionais, tecnológicas, científicas e culturais	60,00
Associações de empregadores	60,00
Associações de empregados	60,00
Associações esportivas e recreativas	60,00
Associações habitacionais	60,00
Entidades religiosas	60,00
Fundações beneficentes, religiosas de assistência social	60,00
Fundações científicas, culturais educacionais e tecnológicas	60,00
Instituições cívicas e políticas	60,00
Instituições filosóficas e culturais	60,00
Sindicatos e associações profissionais	60,00
Sociedades civis	60,00
Outros não classificados	60,00
ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS NOS CÓDIGOS 1 A 5	
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE NÍVEL SUPERIOR	
Profissional liberal	60,00
Administrador	60,00
Advogado	60,00
Aeronauta	60,00
Aeroviário	60,00
Agrimensor	60,00
Agrônomo	60,00
Analista de sistema	60,00
Antropólogo	60,00
Arqueólogo	60,00
Arquiteto	60,00

Assistente social	60,00
Astrônomo	60,00
Atuário	60,00
Auditor	60,00
Bibliotecário e documentarista	60,00
Biólogo e biomédico	60,00
Botânico	60,00
Contador	60,00
Dentista	60,00
Ecólogo	60,00
Economista	60,00
Enfermeiro	60,00
Engenheiro	60,00
Estatístico e matemático	60,00
Farmacêutico	60,00
Filósofo	60,00
Fisioterapeuta e terapeuta ocupacional	60,00
Fonoaudiólogo e logopedista	60,00
Geógrafo	60,00
Historiador	60,00
Historiador	60,00
Intérprete comercial, tradutor público ou tradutor intérprete	60,00
Jornalista	60,00
Médico	60,00
Meteorologista	60,00
Museólogo	60,00
Musicoterapeuta	60,00
Nutricionista e dietista	60,00
Oceanógrafo	60,00
Patologista clínico	60,00
Perito avaliador	60,00
Piloto de aeronaves	60,00
Piloto de provas	60,00
Piloto hidroviário e marítimo	60,00
Prático naval	60,00
Professor	60,00
Profissional de turismo	60,00
Psicólogo	60,00
Psicomotricista	60,00

Psicopedagogo	60,00
Publicitário	60,00
Químico e físico	60,00
Relações públicas	60,00
Secretário	60,00
Sociólogo	60,00
Terapeuta corporal	60,00
Urbanista	60,00
Veterinário	60,00
Zoólogo	60,00
Zootécnico	60,00
Outros não classificados	60,00
PROFISSIONAL DE NÍVEL NÃO SUPERIOR	
Acunpunto	30,00
Analista	30,00
Animador de festas	30,00
Árbitro	30,00
Arquivista	30,00
Artista e ator	30,00
Astrólogo	30,00
Atendente de enfermagem	30,00
Auxiliar de enfermagem	30,00
Auxiliar de terapêutica	30,00
Barbeiro	30,00
Bombeiro hidráulico	30,00
Cabeleireiro	30,00
Calculista	30,00
Cantor	30,00
Carregador	30,00
Cartógrafo	30,00
Cenotécnico	30,00
Cinegrafista	30,00
Cobrador	30,00
Comunicador visual	30,00
Contabilista	30,00
Corretor	30,00
Cozinheiro	30,00
Datilógrafo	30,00
Desenhista técnico, artístico e industrial	30,00

Despachante	30,00
Detetive	30,00
Digitador	30,00
Discotecário	30,00
Eletricista	30,00
Empresário musical, artístico esportivo	30,00
Encerador	30,00
Estenógrafo	30,00
Esteticista	30,00
Figurista	30,00
Fotógrafo	30,00
Garçom e garçoneiro	30,00
Gráfico	30,00
Guarda	30,00
Guia turístico	30,00
Instrutor de auto – escola	30,00
Jóquei	30,00
Leiloeiro	30,00
Maitre	30,00
Manequim	30,00
Manicura	30,00
Maquiador	30,00
Massagista	30,00
Mecânico	30,00
Mergulhador	30,00
Modelo	30,00
Mordomo	30,00
Motorista	30,00
Músico	30,00
Oficial em farmácia	30,00
Operador de computador	30,00
Operador de raios x e radioterapia	30,00
Ótico prático	30,00
Pedicuro	30,00
Perito avaliador	30,00
Pesquisador de mercado e opinião pública	30,00
Prático de farmácia ou protético	30,00
Prático de laboratório	30,00
Prático de laboratório clínico	30,00

Procurador	30,00
Produtor e promotor artístico	30,00
Professor	30,00
Programador de computador	30,00
Programador visual	30,00
Projetista	30,00
Protético	30,00
Radialista	30,00
Radiomador	30,00
Redator	30,00
Relações públicas	30,00
Repórter	30,00
Costureiro	30,00
Decorador	30,00
Encanador	30,00
Entalhador	30,00
Escultor	30,00
Estofador	30,00
Estucador	30,00
Jardineiro	30,00
Laqueador	30,00
Maquetista	30,00
Marceneiro	30,00
Modista	30,00
Ourives	30,00
Paisagista	30,00
Pedreiro	30,00
Pintor	30,00
Relojoeiro	30,00
Restaurador	30,00
Sapateiro	30,00
Serralheiro	30,00
Tatuador	30,00
Taxidermista	30,00
Tintureiro	30,00
Vitrinista	30,00
Outros não classificados	30,00

TABELA 2

Taxa de Licença de Obras, Arruamentos e Loteamentos.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – EM REAIS
Obras medidas em metro linear	0,60/METRO
Obras medidas em metro quadrado	1,20/M2
Obras medidas em metro cúbico	1,80/M3
Loteamento – lote até 300 m2	50,00/LOTE
Loteamento – lote acima de 300 m2	100,00/LOTE

TABELA 3

Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante.

ESPECIFICAÇÃO	EVENTUAL (MENSAL)	AMBULANTE (ANUAL)	FEIRANTE (ANUAL)
Barracas, balcões, tabuleiros, cestos, Malas e assemelhados.	R\$ 17,00	R\$ 34,00	R\$ 51,00
Bicicleta, carrinho manual, triciclos, Carroças e assemelhados.	R\$ 29,00	R\$ 46,00	R\$ 68,00
Veículos automotores, motocicletas, Trailers, reboques e assemelhados.	R\$ 46,00	R\$ 68,00	R\$ 90,00

TABELA 4

Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

ESPECIFICAÇÃO	VALOR DIÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
Sacolas, cestos e assemelhados, por unidade.	-	R\$ 1,14	R\$ 11,70
Balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque e assemelhados, por m2 ou fração.	-	R\$ 0,70	R\$ 7,00
Bicicleta, carroça e assemelhados, por unidade.	-	R\$ 5,00	R\$ 50,00
Veículo automotor, <i>trailer</i> , reboque e assemelhados, contêiner e caçamba, por unidade.	-	R\$ 7,00	R\$ 70,00
Veículo de aluguel ou de transporte de carga, por unidade, que utilize tração animal.	-	R\$ 3,40	R\$ 34,00
Veículo automotor de aluguel ou de transporte de carga, por unidade.	-	R\$ 6,80	R\$ 68,00
Táxi, por unidade.	-	R\$ 5,67	R\$ 56,00
Circo, parque de diversões e assemelhados.	R\$ 3,40	R\$ 70,00	R\$ 700,00
Demais tipos ou objetos não citados anteriormente, por unidade.	R\$ 0,12	R\$ 2,27	R\$ 22,00

TABELA 5

Taxa de Fiscalização Sanitária

ESPECIFICAÇÃO	VALOR ANUAL – EM REAIS
Farmácias, drogarias, distribuidoras de drogas, distribuidores ou revendedores de cosméticos e perfumarias, óticas e assemelhados, por estabelecimento.	R\$ 80,00
Preparadores e distribuidores de produtos alimentícios, congelados ou prontos para o consumo e demais estabelecimentos assemelhados, por estabelecimento.	R\$ 80,00
Açougues e casas de carnes, por estabelecimento.	R\$ 60,00
Frigoríficos e abatedouros, com inspeção federal.	R\$ 140,00
Frigoríficos e abatedouros, com inspeção federal.	R\$ 200,00
Consultórios médicos e odontológicos	R\$ 60,00
Clínicas e casas de saúde	R\$ 80,00
Hospitais	R\$ 140,00
Laboratórios de análises clínicas	R\$ 80,00
Serviço de enfermagem e aplicação de injeções	R\$ 40,00
Salões de beleza, cabeleireiro e assemelhados	R\$ 40,00
Banhos públicos, saunas, piscinas abertas ao público	R\$ 40,00
Estabelecimentos de cultura física, estética e massagista e Assemelhados.	R\$ 40,00
Estabelecimentos fabricantes ou comercializadores de inseticidas, parasiticidas e assemelhados.	R\$ 140,00
Dedetizadores.	R\$ 100,00
Aplicadores de produtos agrotóxicos, através de aeronaves, por Aeronave.	R\$ 200,00
Demais locais sujeitos à inspeção sanitária não citados anteriormente.	R\$ 40,00

TABELA 6

Taxa de Fiscalização Ambiental

TIPO DE LICENÇA	VALOR EM REAIS (ANUAL)
Licença Prévia (LP).	
Atividades de pequeno impacto ambiental, definidas em lei municipal	R\$ 300,00
Atividades de médio impacto ambiental, definidas em lei municipal.	R\$ 600,00
Atividade de grande impacto ambiental, definidas em lei municipal.	R\$ 1.200,00
Licença de Instalação (LI)	
Atividades de pequeno impacto ambiental, definidas em lei municipal.	R\$ 600,00
Atividades de médio impacto ambiental, definidas em lei municipal.	R\$ 1.200,00

Atividade de grande impacto ambiental, definidas em lei municipal.	R\$ 2.400,00
Licença de Operação (LO)	
Atividades de pequeno impacto ambiental, definidas em lei municipal.	R\$ 900,00
Atividades de médio impacto ambiental, definidas em lei municipal.	R\$ 1.800,00
Atividade de grande impacto ambiental, definidas em lei municipal.	R\$ 3.600,00

TABELA 7

Taxa de Vistoria Administrativa de Veículos de Transporte de Passageiros

ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM REAIS (ANUAL)
Transporte público por ônibus e micro ônibus, por veículo licenciado.	R\$ 600,00
Transporte privado por ônibus, micro ônibus, utilitários, por veículo licenciado.	R\$ 600,00
Táxis autônomos, por veículo licenciado.	R\$ 120,00
Táxis de empresas, por veículo licenciado.	R\$ 180,00

TABELA 8

Taxa de Expediente

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	VALOR
1 – EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA		
Para localização (no ato da inscrição)	por estabelecimento	R\$ 30,00
Para construção	por obra	R\$ 30,00
2 – AVERBAÇÃO DE:		
Contratos e promessas de compra e venda registrados no cartório competente.	Lote	R\$ 30,00
Retificação de metragem de terreno	Lote	R\$ 30,00
Área de construção	M2	R\$ 0,30
3- CERTIDÃO:		
De desmembramento ou remembramento	Por lote/Área	R\$ 30,00
De aforamento	Imóvel	R\$ 30,00
De averbação	Prédio	R\$ 30,00
De averbação com tempo de construção e área construída.	Prédio	R\$ 60,00
De licença concedida ou transferida.	Por licença	R\$ 30,00
De valor venal	Imóvel	R\$ 30,00
De busca	Ano	R\$ 15,00
Enfitêutica	Imóvel	R\$ 30,00
De inteiro teor	Imóvel	R\$ 45,00
De metragem e confrontações	Imóvel	R\$ 60,00
De logradouros e/ou numeração de prédio	Imóvel	R\$ 30,00
De perímetro	Imóvel	R\$ 60,00
De localização	Imóvel	R\$ 60,00
De baixa ou demolição	imóvel	R\$ 30,00
De habite-se	imóvel	R\$ 30,00

De Débito	Inscrição Cadastral	R\$ 30,00
Não especificada	Imóvel	R\$ 30,00
4 - APROVAÇÃO DE PROJETOS		
De loteamento (excluem-se os lotes ou área doadas à PMAB)	Projeto	R\$ 30,00
Desmembramento	Área	R\$ 45,00
Modificação de projetos de loteamento.	Lote	R\$ 60,00
Arruamento	Rua	R\$ 30,00
Remembramento	Lote	R\$ 45,00
Perímetro	Metro linear	R\$ 0,30
Revalidação de projetos	M²	R\$ 0,60
Construção residencial	M²	R\$ 0,30
Construção comercial	M²	R\$ 0,50
Alinhamento	M²	R\$ 0,50
Construção subterrânea	M²	R\$ 0,50
Construção de muro	M²	R\$ 0,50
Construção de Piscinas	M²	R\$ 0,50
Fracionamento	Fração	R\$ 15,00
5 – EMISSÕES DE NOTAS FISCAIS		
Emissão de Nota Fiscal Avulsa	Unidade	R\$ 10,00
Cancelamento de Nota Fiscal Avulsa	Unidade	R\$ 20,00
6- VISTORIAS		
Para aprovação de loteamento	Lote	R\$ 5,00
Para desmembramento e/ou remembramento	Lote ou área	R\$ 15,00
Para aprovação de projeto de construção ou demolição.	Pavimento	R\$ 30,00
Para legalização de construção	P/prédio	R\$ 30,00
7- TRANSFERÊNCIA		
De local de comércio, indústria ou outra qualquer transferência.	contrato	R\$ 60,00
8 – ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL	Por solicitação	R\$ 60,00
9 – AUTENTICAÇÃO		
De Talões	Por folha	R\$ 1,00
De Livros	Por livro	R\$ 15,00
Plantas (original)	Por planta	R\$ 45,00
Plantas (cópias)	Por cópia	R\$ 45,00
10 – DESARQUIVAMENTO DE PROCESSOS.	Por processo	R\$ 30,00
11 - TÍTULOS DE PROPRIEDADES DE SEPULTURAS, JAZIGOS, CARNEIROS, MAUSOLÉUS, OU OSSÁRIOS.	Unidade	R\$ 30,00
12 – SOLICITAÇÃO DE BAIXA DE QUALQUER NATUREZA.	Unidade	R\$ 30,00
13 – EXPEDIÇÃO DE DAM, GUIAS E CARNÊS.	Folha	R\$ 1,00
14 - TRANSFERÊNCIA DE AUTONOMIA DE TÁXI	Por veículo	R\$ 300,00
15 - DEMARCAÇÃO DE TERRENO	Por m2	R\$ 0,30
16 - DEMARCAÇÃO DE TESTADA	Por metro linear	R\$ 0,20
17 – CÓPIAS DE LEIS, ATOS NORMATIVOS, CONTRATOS ETC.	Folha	R\$ 0,30

TABELA 9

Taxa de Serviços Diversos

ESPECIFICAÇÕES	VALOR
APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS MÓVEIS, ANIMAIS E MERCADORIAS.	R\$ 15,00

LIBERAÇÃO DE BENS MÓVEIS, SEMOVENTES OU MERCADORIAS, APREENDIDOS OU DEPOSITADOS.	R\$ 15,00
CEMITÉRIO PÚBLICO	
Inumação em sepultura rasa, por 5 (cinco) anos	10,00
Inumação em Jazigo, por 5 (cinco) anos	10,00
Prorrogação do prazo de inumação	
Em sepultura rasa, por ano.	R\$ 8,00
Em carneira ou jazigo, por ano.	R\$ 8,00
Exumação	
Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	R\$ 35,00
Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	R\$ 20,00
Outras	
Entradas de ossada no cemitério	R\$ 20,00
Retirada de ossada do cemitério	R\$ 20,00
Remoção de ossada dentro do cemitério	R\$ 20,00
Permissão para colocação de lapide, de inscrição ou para realização de obras de embelezamento	R\$ 10,00
Construção de túmulo ou mausoléu	R\$ 50,00
GESTÃO DE TRÂNSITO URBANO	
Remoção de veículos	R\$ 18,00
Interdição de vias e ruas públicas para fins particulares, por via interditada.	R\$ 25,00
Outros serviços relacionados ao trânsito urbano	R\$ 18,00
Demais serviços prestados pela Prefeitura Municipal	R\$ 18,00

TABELA 10

Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

ESPECIFICAÇÕES	VALOR MÍNIMO EM R\$ – VALOR MÁXIMO EM R\$
CONSUMIDOR CLASSE RESIDENCIAL	
Faixa 101 kWh a 200 kWh	R\$ 4,51 - R\$ 8,94
Faixa 201 kWh a 400 kWh	R\$ 8,98 - R\$ 17,88
Faixa 401 kWh a 800 kWh	R\$ 17,92 - R\$ 35,76
Faixa 401 kWh a 999999 kWh	R\$ 35,80 - R\$ 50,00
CONSUMIDOR CLASSE COMERCIAL	
Faixa 0 kWh a 30 kWh	R\$ 0,00 - R\$ 1,40
Faixa 31 kWh a 100 kWh	R\$ 1,44 - R\$ 4,66
Faixa 101 kWh a 200 kWh	R\$ 4,70 - R\$ 9,31
Faixa 201 kWh a 400 kWh	R\$ 9,36 - R\$ 18,62
Faixa 401 kWh a 800 kWh	R\$ 18,67 - R\$ 37,25
Faixa 801 kWh a 1200 kWh	R\$ 37,30 - R\$ 55,87
Faixa 1201 kWh a 2000 kWh	R\$ 55,92 - R\$ 93,12
Faixa 2001 kWh a 999999 kWh	R\$ 93,17 - R\$ 150,00
CONSUMIDOR CLASSE INDUSTRIAL	
Faixa 0 kWh a 30 kWh	R\$ 0,00 - R\$ 1,40
Faixa 31 kWh a 100 kWh	R\$ 1,44 - R\$ 4,66
Faixa 101 kWh a 200 kWh	R\$ 4,70 - R\$ 9,31
Faixa 201 kWh a 400 kWh	R\$ 9,36 - R\$ 18,62
Faixa 401 kWh a 800 kWh	R\$ 18,67 - R\$ 37,25
Faixa 801 kWh a 1200 kWh	R\$ 37,30 - R\$ 55,87

Faixa 1201 kWh a 2000 kWh	R\$ 55,92 - R\$ 93,12
Faixa 2001 kWh a 999999 kWh	R\$ 93,17 - R\$ 200,00